Manual de Gestão Jurídica Ambiental para Empresas de Silvicultura

FORTRESS
AMBIENTAL

FORTRESS
AMBIENTAL

ÍNDICE

1.	LEGISLAÇÃO AMBIENTAL.....	5
2.	TABELA DE NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS APLICÁVEIS À UMF.....	8
3.	SITES DE CONSULTAS DE LEIS E NORMAS PUBLICADAS E EM TRAMITAÇÃO.....	5
4.	SITE DE CONSULTAS A TRIBUNAIS.....	6
5.	TRATADOS INTERNACIONAIS.....	6
5.1	Conferência de Estocolmo.....	7
5.2	Conferência do Rio – ECO 92.....	7
5.2.1	Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.....	7
5.2.2	Carta da Terra.....	8
5.2.3	Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas.....	8
5.2.4	Protocolo de Kyoto.....	8
5.2.5	Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica.....	9
5.3	Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América.....	9
5.4	CITES – Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção.....	10
5.5	Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio.....	10

FORTRESS
AMBIENTAL

5.6 Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural, Natural..... 10
5.7 Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais..... 10
5.8 Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira, celebrado entre o Brasil e o Paraguai..... 10
5.9 Protocolo de Montreal..... 11
5.10 ITTA – Acordo Internacional de 2006 sobre Madeiras Tropicais..... 11
5.11 Tratado das Florestas..... 12
5.12 Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global..... 12
5.13 Tratado sobre Resíduos..... 13
5.14 Agricultura Sustentável..... 13
5.15 Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente no Mercosul..... 14
5.16 Convenções da Organização Internacional do Trabalho..... 14
6. CONCLUSÃO..... 47

1 LEGISLAÇÃO AMBIENTAL – APRESENTAÇÃO

A legislação ambiental brasileira é bastante abrangente, em virtude de que nosso sistema legislativo ambiental, através de nossa constituição federal, permite que todos os entes legislativos (Congresso Nacional, Assembleias Legislativas Estaduais e Câmaras de vereadores) emitam normas para o regramento do assunto.

Além desse fato, uma vez emitida uma lei (norma emanada do poder legislativo), os entes do poder executivo nas três esferas também (federal, estadual e municipal) podem utilizar-se de mecanismos normativos como os decretos para cumprirem as regras da lei, explicando-as e regrando os procedimentos para o seu completo atendimento.

Essa característica parece tornar o sistema mais complexo, vez que é necessário, ao operador do direito e aos demais interessados, conhecerem praticamente todas as regras que tratam dos assuntos ambientais.

Em alguns casos, há a opção de conhecimento apenas das normas federais, ditas normas gerais, pois as demais não poderiam, em tese, contrariar as normas federais. Todavia esse raciocínio é por demais simplista, até porque as normas estaduais e municipais podem ser mais rigorosas do que as normas federais e o operador estaria falhando nas suas análises e indicações.

É por esse motivo que sempre deve ser efetuado meticuloso estudo das normas jurídicas pertinentes a qualquer atividade e deve ser montado um disciplinado mecanismo de acompanhamento das inovações legislativas, sob pena da operação estar comprometida na

esfera ambiental e, por consequência, estar sujeitando o empreendimento a severas multas, inclusive a interrupção da atividade.

Um dos mecanismos que se recorre para assegurar o atendimento à legislação são as auditorias de conformidade legal ambientais, metodologia citada no livro Auditoria Ambiental Florestal

Com a finalidade de subsidiar ações jurídicas preventivas e corretivas é que geramos esse Manual, buscando auxiliar as equipes de gestão dos empreendedores florestais no trato das questões legais, munindo-os de informações capazes de orientar a melhor solução aos casos concretos apresentados.

2 TABELA DE NORMAS FEDERAIS E ESTADUAIS APLICÁVEIS ÁS EMPRESAS DE SILVICULTURA

Constituição Federal	Art. 5º, caput Art. 5º, inc. XXII,XXIII,LXXIII,LXIX Art.22, inc. IV,XII Art.23,VI,VII,VIII, §§ 1º,2º,3º,4º Art.30, inc. I e II Art. 225, §§ e incisos.
Lei de Agrotóxicos	Lei 7.802/1989 e Decreto 4.074/02
Lei de Águas	Decreto 24.643/34 Lei 9.433/97 Lei 9.966/00 Lei 9.984/00 Lei 6.513/77
Código de Minas	Decreto-lei 227/67
Crimes Ambientais	Lei 9.605/98 Decreto 6.514/08
Estações Ecológicas e APAS	Lei 6.902/81
Estatuto das	Lei 10.257/01

Cidades	
Proteção à Fauna	Lei 5.197/67
Flora	Lei 12.651/12
Política Agrícola	Lei 8.171/91
Política Nacional de Meio-ambiente	Lei 6.938/81 Decreto 99.274/90
Emissão de Poluentes Veículos	Lei 8.723/93
Sistema Nacional de Unidades de Conservação	Lei 9.985/00
Lei da mata atlântica	Lei 11.428/06 Decreto 6.660/08
Lei Política Nacional de Resíduos Sólidos	Lei 12.305/10
Estatuto da Terra	Lei 4.504/64

3- LEGISLAÇÃO ESTADUAL

O gestor de área deve ter em mente que cada estado pode ter sua própria legislação estadual sobre a temática acima (LEGISLAÇÂO FEDERAL), bem como o mesmo pode ocorrer em cada município onde seja desenvolvida a atividade de silvicultura.

FORTRESS
AMBIENTAL

4 SITES DE CONSULTAS DE LEIS E NORMAS PUBLICADAS E EM TRAMITAÇÃO

www.lex.com.br Revista Magister jurídica

www.planalto.gov.br Governo Federal – Portal de Legislação

www.fatma.sc.gov.br Fundação de Meio Ambiente de Santa Catarina

www.iap.pr.gov.br Instituto Ambiental do Paraná

www.alesc.sc.gov.br Assembléia Legislativa do Estado de Santa Catarina

www.alep.pr.gov.br Assembléia Legislativa do Estado do Paraná

www.mma.gov.br IBAMA/CONAMA

www.camara.gov.br Câmaras dos deputados

www.leismunicipais.com.br

Legislação municipal

FORTRESS
AMBIENTAL

5 SITES DE CONSULTAS A TRIBUNAIS

Justiça Comum Estadual em primeira e segunda instância

SC www.tjsc.gov.br

Justiça Comum Estadual em primeira e segunda instância PR

www.assejepar.com.br

Trabalhista – PR - 2 instância

www.trt9.gov.br

Trabalhista – SC – 2 instância

www.trt12.gov.br

TST

www.tst.gov.br

Justiça Federal SC – 1 instância

www.jfsc.gov.br

Justiça Federal PR – 1 instância

www.jfpr.gov.br

STJ

www.stj.gov.br

FORTRESS
AMBIENTAL

STF

www.stf.gov.br

6 TRATADOS INTERNACIONAIS

São mecanismos jurídicos de competência legislativa delegada, do poder legislativo para o poder executivo, pois o Presidente da República os firma, mas é o congresso nacional que os ratifica.

No que não conflitarem com as normas constitucionais irão sobrepor-se à legislação ordinária interna.

Uma vez ratificados, passam a vigorar como lei especial sobre os tópicos abrangidos, derrogando a legislação ordinária genérica em estudo.

Assim, ao Presidente de República compete a formalização do ato, mas a obrigatoriedade do particular só ocorrerá após a aprovação pelo Congresso Nacional (decreto legislativo), com a respectiva publicação no Diário Oficial.

Havendo necessidade de regulamentação será emitido ainda um Decreto pelo Presidente da República.

Principais tratados relativos à atividade de Silvicultura, ou afetos à atividade:

5.1 Conferência de Estocolmo

- Dá diretrizes de como o Estado deve agir em relação ao meio ambiente e a problemas demográficos, deixando a competência de criar meios de ação para os Estados;
- O homem tem direito de desfrutar de um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras;
- Para garantir a preservação dos recursos naturais para as gerações futuras deve haver um cuidadoso planejamento ou administração adequada;
- Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais;
- O homem tem a responsabilidade de conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres;
- Os recursos não renováveis devem ser utilizados de forma a evitar o perigo do seu esgotamento futuro;
- As políticas ambientais de todos os países deveriam melhorar e não afetar adversamente o potencial desenvolvimentista atual e futuro dos países em desenvolvimento;
- Recursos devem ser destinados para a preservação e o melhoramento do meio ambiente;
- Assegurar a compatibilidade do desenvolvimento, com a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano;

- Quando o crescimento demográfico for prejudicial à preservação do meio ambiente devem ser criadas políticas para solucionar os problemas;
- Devem ser utilizadas a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade;
- É indispensável um trabalho de educação ambiental;
- Os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos, desde que não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda a jurisdição nacional;
- Visão ecodesenvolvimentista.

5.2 Conferência do Rio de Janeiro - ECO-92.

5.2.1 Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento

- Surge o tema: sustentabilidade
- Os Estados são soberanos para utilizar seus recursos ambientais desde que não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou áreas além dos limites da jurisdição nacional;
- Avaliação do impacto ambiental – autoridade nacional competente;
- Os Estados devem: reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, realizar intercâmbio de conhecimento científico e tecnológico, facilitar e estimular a conscientização e participação popular, criar legislação ambiental eficaz, resolver problemas ambientais transfronteiriços baseado no consenso internacional, desestimular a transferência de

atividades ou substâncias que causem degradação ambiental grave, promover a internacionalização dos custos ambientais, dar apoio aos povos indígenas e suas práticas tradicionais;

- A Convenção estabeleceu o princípio da precaução, que é a base do sistema jurídico ambiental, o qual é a garantia contra os riscos potenciais que, de acordo com o estado atual do conhecimento, não podem ser ainda identificados. Este princípio afirma a ausência da certeza científica formal, a existência de um risco de um dano sério ou irreversível requer a implementação de medidas que possam prever este dano.

5.2.2 Carta da Terra

- Proteger e restaurar a integridade dos sistemas ecológicos;
- Adotar planos e resoluções de desenvolvimento sustentável;
- Estabelecer e proteger reservas;
- Recuperação de espécies e ecossistemas em perigo;
- Controlar e erradicar organismos não-nativos ou modificados geneticamente que causem dano às espécies nativas, ao meio ambiente, e prevenir a introdução desses organismos daninhos;
- Manejar o uso de recursos renováveis que não excedam as taxas de regeneração;
- Prevenir o dano ao ambiente;
- Adotar padrões de produção, consumo e reprodução que protejam as capacidades regenerativas da Terra;
- Promover o desenvolvimento, adoção e transferência de tecnologias ambientais saudáveis;

- Incluir os custos ambientais e sociais no preço de venda e habilitar os consumidores a identificar produtos que obedeçam as mais altas normas sociais e ambientais.

1.2.3 Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas

- As Partes Contratantes devem proteger o sistema climático para benefício das gerações presentes e futuras da humanidade, e as Partes constituídas por países desenvolvidos devem tomar a liderança no combate à alteração climática e aos efeitos adversos;
- Adoção de medidas cautelares para antecipar, evitar ou minimizar as causas das mudanças climáticas e mitigar os seus efeitos prejudiciais;
- A falta de certeza científica não deve ser utilizada para justificar o adiamento de tomada de tais medidas;
- As políticas e medidas para proteger o sistema climático contra as mudanças causadas pela atividade humana devem ser apropriadas às condições específicas de cada Parte e devem ser integradas nos programas nacionais de desenvolvimento;
- Formular, implementar, publicar e atualizar regularmente programas nacionais e regionais contendo medidas para mitigar as mudanças climáticas;
- Promover e cooperar no desenvolvimento, aplicação e divulgação, incluindo a transferência de tecnologias, práticas e processos que controlem, reduzam ou previnam as emissões antropogénicas

de gases de efeito de estuda em todos os setores relevantes como energia, transportes, indústria, agricultura, silvicultura e gestão de resíduos.

5.2.4 Protocolo de Kyoto

- Decreto Legislativo n. 1, de 3.03.94
- A proteção e o aumento de sumidouros e reservatórios de gases de efeito estufa não controlados pelo Protocolo de Montreal, levando em conta seus compromissos assumidos em acordos internacionais relevantes sobre o meio ambiente, a promoção de práticas sustentáveis de manejo florestal, florestamento e reflorestamento;
- Medidas para limitar e/ou reduzir as emissões de gases do efeito estufa no setor de transportes;
- Limitação e/ou redução da emissão de metano por meio de sua recuperação e/ou no tratamento de resíduos;
- Redução das emissões totais dos gases causadores do efeito estuda em pelo menos 5% abaixo dos níveis de 1990 no período de compromisso de 2008 a 2012.

5.2.5 Convenção das Nações Unidas sobre Diversidade Biológica

- Decreto Legislativo n. 2, de 03.02.1994;
- É vital prever, prevenir e combater na origem as causas da sensível redução ou perda da diversidade biológica;
- No princípio da prevenção previne-se porque se sabe quais as conseqüências de se iniciar determinado ato, prosseguir com ele ou suprimi-lo. O nexo causal

é cientificamente comprovado, é certo, decorre muitas vezes até da lógica.

- Conservação da diversidade biológica e utilização sustentável de seus componentes;
- Desenvolver estratégias, planos ou programas para a conservação e a utilização sustentável da diversidade biológica;
- Identificar componentes da diversidade biológica importantes para sua conservação e utilização sustentável e monitorá-los, além de identificar processos que acarretem efeitos negativos para a sustentabilidade e manter uma base de dados para monitoramento;
- Conservação in situ
    - Sistema de áreas protegidas, administrar recursos biológicos importantes para a conservação da diversidade biológica
    - Proteção de ecossistemas, habitats naturais e manutenção de populações viáveis de espécies em seu meio natural;
    - Promover o desenvolvimento sustentável e ambientalmente sadio em áreas adjacentes a fim de reforçar a proteção dessas áreas;
    - Recuperar e restaurar ecossistemas degradados e promover a recuperação de espécies ameaçadas;
    - **Impedir que introduzam, controlar ou erradicar espécies exóticas que ameacem os ecossistemas, habitats ou espécies**
    - Comunidades locais e populações indígenas;
- Conservação ex situ
    - Manter instalações para a conservação exsitu e pesquisa de vegetais, animais e

microorganismos, de preferência no país de origem dos recursos genéticos;

- Adotar medidas para a recuperação e regeneração de espécies ameaçadas e para reintrodução em seu habitat natural em condições adequadas.

5.3 Convenção para Proteção da Flora, da Fauna e das Belezas Cênicas Naturais dos Países da América

- Aprovado pelo Decreto Legislativo n. 3, de 1948;
- Entrada em vigor 26.11.1965;
- Promulgada pelo Decreto 58.054, de 23.03.1996;
- Estudarão a possibilidade de criar em seu território futuro ou imediatamente: parques nacionais, reservas nacionais, monumentos naturais e as reservas de reuniões virgens;
- Proibir caça, matança e a captura de espécimes da fauna e a destruição e coleção de exemplares da flora nos parques nacionais;
- Proporcionar o divertimento e a educação do público;
- Manter invioláveis as reservas de regiões virgens**.**

5.4 CITES - Convenção sobre o Comércio Internacional das Espécies de Flora e Fauna Selvagem em Perigo de Extinção

- Decreto legislativo n. 54, de 1975;
- Decreto n. 76.623, de 17.11.1975;
- Anexo – espécies ameaçadas de extinção atingidas pelo comércio as quais exigem regulamentação rigorosa;
  - licença de exportação
  - licença de importação
  - certificado de reexportação

- Anexo II – espécies sujeitas a regulamentação rigorosa para evitar a exploração incompatível com a sua sobrevivência;
    - licença de exportação
    - licença de importação
    - certificado de reexportação
- Anexo III – espécies que as partes considerem importante sua preservação e controle integrado;
    - licença de exportação
    - licença de importação ou certificado de origem
    - certificado de reexportação

5.5 Convenção de Viena para a Proteção da Camada de Ozônio

- Cooperação técnica para proteger a saúde humana e do meio ambiente dos efeitos adversos que possam resultar da destruição da camada de ozônio.
- Os componentes causadores de destruição da camada de ozônio estão listados em anexo da convenção.

5.6 Convenção Relativa à Proteção do Patrimônio Mundial, Cultural, Natural

- Patrimônio natural (conservação, beleza natural);
- Atribuir função ao patrimônio natural na vida coletiva e integrar sua proteção aos programas de planejamento;
- Desenvolver estudos, pesquisas científicas e técnicas;
- Assistência Internacional.

5.7 Convenção Internacional para a Proteção dos Vegetais

- Prevenir a disseminação e introdução de pragas de plantas e de produtos vegetais, bem como promover medidas apropriadas para controlá-las;
- Inclui locais de armazenamento, embalagem, meios de transporte, containers, solo e tudo mais que possa abrigar

ou disseminar as pragas de plantas, em particular quando envolver o transporte internacional;
- Criar uma organização nacional oficial de proteção fitossanitária;
- Certificação fitossanitária.

5.8 Acordo sobre Cooperação para o Combate ao Tráfico Ilícito de Madeira, celebrado entre o Brasil e o Paraguai

- Madeira: toras, madeira cerrada, laminados, postes, dormentes, lenha e carvão;
- Adoção de medidas preventivas e procedimentos administrativos que impeçam a saída de madeira e sua legalização pela outra parte contratante e que não se ajuste às normas vigentes no país de origem ou de recepção, cujo trânsito se encontre proibido ou restrito por motivos ecológicos e de preservação dos recursos naturais renováveis;
- Necessidade de licença de exportação ou de transito;
- Deve conter certificado de origem autenticado pelas autoridades competentes do país de origem para fins de exportação.

5.9 Protocolo de Montreal

- Redução da emissão de gases prejudiciais à camada de ozônio.
- Os componentes causadores de destruição da camada de ozônio estão listados em anexo da convenção.

5.10 ITTA – Acordo Internacional de 2006 sobre as Madeiras Tropicais

- Promover a expansão e diversificação do comércio internacional de madeiras tropicais provenientes de

florestas geridas de forma sustentável e abatidas legalmente, e em promover a gestão sustentável das florestas produtoras de madeiras tropicais;

- Elaborar políticas conjuntas – cooperação,
- Fórum de consulta para promover práticas não discriminatórias em matéria de comércio de madeira,
- Contribuir para o desenvolvimento sustentável e para a redução da pobreza,
- Assegurar que as madeiras venham de florestas geridas de forma sustentável,
- Conhecimento de mercado,
- Investigação e desenvolvimento para melhorar a gestão das florestas,
- Disponibilizar recursos financeiros,
- Partilhar informações sobre mercado e comércio,
- Promover o aumento da atividade de transformação de madeiras tropicais provenientes de fontes sustentáveis, para fomentar a industrialização e com isso aumentar a oferta de emprego e as receitas de exportação dos países,
- Incitar os membros a apoiar e desenvolver a reflorestação e a recuperação e reconstituição dos solos florestais degradados,
- Melhorar a comercialização e distribuição das exportações além de sensibilizar os consumidores,
- Melhorar a capacidade de compilação, tratamento e divulgação de estatísticas sobre seu comércio em matéria de

informações sobre a gestão sustentável das suas florestas tropicais,
- Políticas nacionais para garantir a utilização e conservação sustentáveis das florestas, bem como manter o equilíbrio ecológico,
- Reforçar a aplicação da legislação florestal e a governança no setor, e combater o abate e o comércio ilegais das madeiras tropicais,
- Incitar ao intercâmbio de informações para uma melhor compreensão de mecanismos voluntários, tais como certificação,
- Promover o acesso às tecnologias e a transferência de tecnologias, bem como a cooperação técnica,
- Reconhecimento do papel das comunidades autóctones e locais,
- E encontrar soluções para as questões novas e emergentes.

- Demais informações sobre a constituição da comissão, membros e formação das instituição.
- Criação do ITTO **–** International Tropical Timber Organization

5.11 Tratado das Florestas

- Reconhecer o papel vital de todos os tipos de florestas na manutenção dos processos ecológicos da terra; na proteção dos ecossistemas, bacias hidrográficas, recursos hídricos, áreas costeiras, estuários e mares adjacentes como uma rica reserva de biodiversidade e fixação de carbono;
- A responsabilidade pelo manejo florestal deve ser dos governos, ou ONGs locais, empresários e demais pessoas sem prejuízo dos direitos dos povos indígenas;

- Toda forma de vida florestal é única e requer um habitat adequado e proteção;
- As florestas devem ser protegidas para suprir as necessidades sociais, econômicas, ecológicas, culturais e espirituais, das atuais e futuras gerações e garantir manutenção da integridade do solo, água, ar e conservação da biodiversidade;
- As políticas de conservação florestal devem incluir a proteção permanente e total de todos os tipos de ecossistemas florestas, a restauração e/ou recuperação de florestas fragmentadas ou degradadas e o manejo sustentável de área de uso humano;
- As monoculturas e plantações exóticas existentes, que foram plantadas para a produção de madeira devem ser preferencialmente cortadas, de maneira a diminuir o corte de florestas naturais. Estas plantações devem, em geral, ser convertidas em plantações mistas de espécies nativas;
- Para maximizar a diversidade biológica, a regeneração natural de árvores deve ser feita onde for possível;
- As plantações e florestas reabilitadas podem ser um meio de aliviar a pressão comercial sobre florestas primárias e antigas. Nenhuma área contendo atualmente florestas naturais ou restauradas devem ser convertidas em plantações;
- Florestas de plantações só devem ocorrer em áreas não florestadas, degradadas, naquelas sem condições de suportar o processo de regeneração natural das florestas nativas e nas que sejam impróprias para a agricultura;
- As plantações não devem ser submetidas ao controle químico e biológico, ou ao uso de fertilizantes não-orgânicos;
- Restaurar florestas e estabelecer plantações em terras degradadas pode ter um papel importante na criação de

empregos na região e no desenvolvimento beneficiando os povos locais, economias nacionais e meio-ambiente global;

- Antes de executar qualquer projeto de plantação, devem ser feitos estudos sobre o impacto no meio-ambiente para assegurar que não provoque nenhum efeito adverso ás economias locais ou ao meio ambiente;
- As práticas de corte que não levam em conta a destruição do habitar, a erosão do solo, a perda da biomassa, efeitos culturais e econômicos adversos ou a garantia de regeneração ecologicamente apropriada devem ser condenadas internacionalmente;
- Os custos ambientais e benefícios, incluindo valores econômicos, sociais, culturais e políticos devem ser incorporados através da contabilidade verde na forma de valores atribuídos aos recursos florestais pelas forças e mecanismos de mercado, e pela contabilidade nacional, e refletidos nos preços reais, nos custos tolerados e encargos fiscais, de maneira a obter o uso sustentável das florestas;
- Relata o papel das ONGs na preservação e controle florestal.

5.12 Tratado de Educação Ambiental para Sociedades Sustentáveis e Responsabilidade Global

- A educação ambiental deve ter como base o pensamento crítico e inovador em qualquer tempo ou lugar promovendo a transformação e a construção da sociedade;
- Propósito de formar cidadãos com consciência local e planetária, que respeitem a autodeterminação dos povos e a soberania das nações;
- A educação ambiental é um ato político baseado em valores para a transformação social;

- A educação ambiental deve ser planejada para capacitar as pessoas, desenvolver cidadãos com consciência ética e requer a democratização dos meios de comunicação em massa;
- Transformar as declarações deste tratado e dos demais produzidos pela Conferência da Sociedade Civil durante o processo da Rio 92 em documentos a serem utilizados na rede formal de ensino e em programas educativos dos movimentos sociais e suas organizações;
- Trabalhar a dimensão da educação ambiental para sociedades sustentáveis em conjunto com os grupos que elaboram os demais tratados aprovados durante a Rio 92;
- Incentivar a produção de conhecimentos, políticas, metodologias e práticas de Educação Ambiental em todos os espaços de educação formal, informal e não-formal, para todas as faixas etárias;
- Fazer circular informações sobre o saber e a memória populares e sobre iniciativas e tecnologias apropriadas ao uso dos recursos naturais;
- Mobilizar instituições formais e não formais de educação superior para o apoio ao ensino, pesquisa e extensão em educação ambiental e a criação, em cada universidade, de centros interdisciplinares para o meio ambiente;
- Assegurar que os grupos de ecologistas popularizem suas atividades e que as comunidades incorporem em seu cotidiano a questão ecológica;
- Estabelecer critérios para a aprovação de projetos de educação para sociedades sustentáveis, discutindo prioridades sociais juntos às agências financiadoras;
- O tratado é destinado, entre outros, aos empresários comprometidos em atuar dentro de uma lógica de

recuperação e conservação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida humana.

5.13 Tratado sobre Resíduos

- Desenvolver, através das redes internacionais disponíveis, um levantamento permanente de acidentes, rotas de transporte e problemas latentes, relativos a resíduos nucleares e perigosos, incluindo localização, datas, agentes envolvidos, soluções e resultados;
- Fomentar a criação de um banco de dados, com pesquisas, estudos sobre impacto ambiental e informações de acesso a todos;
- Exigir responsabilidade pública na determinação de como manejar resíduos;
- Proibir o lançamento de resíduos sem tratamento na água, no solo, no ar e no espaço cósmico;
- Campanhas educativas para reduzir os resíduos urbanos.

5.14 Agricultura Sustentável

- Apoiar as redes já existentes e promover a criação de novas redes envolvendo pessoas e organizações empenhadas na agricultura sustentável a nível local e regional, visando estimular o intercâmbio de informações disponíveis e consistentes, bem como fortalecer a mútua cooperação;
- Lutar pela preservação dos recursos genéticos e da biodiversidade, através de mecanismos tais como a preservação de sementes locais, viveiros e animais, bem como através da participação nos esforços de reconstrução-preservação de recursos genéticos in situ, complementares à agricultura sustentável;
- Pressionar os setores públicos e privado para fazerem a transição para a agricultura sustentável e orientar recursos

para a pesquisa e desenvolvimento de métodos que potencializem seu fortalecimento e consolidação.

5.15 Acordo-Quadro sobre Meio Ambiente no Mercosul

- Decreto nº 5.208 de 17 de setembro de 2004;
- Os Estados-partes reafirmam seu compromisso com os princípios enunciados na Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, de 1992;
- Promoção da proteção do meio ambiente e aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis mediante a coordenação de políticas setoriais, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio;
- Incorporação da componente ambiental nas políticas setoriais e inclusão das considerações ambientais na tomada de decisões que se adotem no âmbito do MERCOSUL para fortalecimento da integração;
- Promoção do desenvolvimento sustentável por meio do apoio recíproco entre os setores ambientais e econômicos, evitando a adoção de medidas que restrinjam ou distorçam de maneira arbitrária ou injustificável a livre circulação de bens e serviços no âmbito do MERCOSUL;
- Tratamento prioritário e integral às causas e fontes dos problemas ambientais;
- Promoção da efetiva participação da sociedade civil no tratamento das questões ambientais;
- Fomento à internalização dos custos ambientais por meio do uso de instrumentos econômicos e regulatórios de gestão;
- Os Estados membros do MERCOSUL cooperarão nas questões sobre meio ambiente e sustentabilidade.

5.16 Convenções da Organização Internacional do Trabalho + Constituição Federal + Consolidação das Leis do Trabalho

➔ **Convenção n. 06 relativa ao Trabalho Noturno das Crianças na Indústria**

CF Art 7 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;
CLT Art 404 - Ao menor de 18 (dezoito) anos é vedado o trabalho noturno, considerado este o que for executado no período compreendido entre as 22 (vinte e duas) e as 5 (cinco) horas.

- Proibido empregar durante a noite crianças menores de 18 anos nos estabelecimentos industriais, públicos ou privados, ou nas duas dependências, com exceção daqueles os quais só são empregados os membros de uma mesma família;

➔ **Convenção n. 11 concernente aos Direitos de Associação e de União dos Trabalhadores Agrícolas**

CF Art. 8º É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

I - a lei não poderá exigir autorização do Estado para a fundação de sindicato, ressalvado o registro no órgão competente, vedadas ao Poder Público a interferência e a intervenção na organização sindical;

II - é vedada a criação de mais de uma organização sindical, em qualquer grau, representativa de categoria profissional ou econômica, na mesma base territorial, que será definida pelos trabalhadores ou empregadores interessados, não podendo ser inferior à área de um Município;

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas;

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;

V - ninguém será obrigado a filiar-se ou a manter-se filiado a sindicato;

VI - é obrigatória a participação dos sindicatos nas negociações coletivas de trabalho;

VII - o aposentado filiado tem direito a votar e ser votado nas organizações sindicais;

VIII - é vedada a dispensa do empregado sindicalizado a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e, se eleito, ainda que suplente, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei.

Parágrafo único. As disposições deste artigo aplicam-se à organização de sindicatos rurais e de colônias de pescadores, atendidas as condições que a lei estabelecer.

CLT Art. 511. É lícita a associação para fins de estudo, defesa e coordenação dos seus interesses econômicos ou profissionais de todos os que, como empregadores, empregados, agentes ou trabalhadores autônomos ou profissionais liberais exerçam, respectivamente, a mesma atividade ou profissão ou atividades ou profissões similares ou conexas.

§ 1º A solidariedade de interesses econômicos dos que empreendem atividades idênticas, similares ou conexas, constitue o vínculo social básico que se denomina categoria econômica.

§ 2º A similitude de condições de vida oriunda da profissão ou trabalho em comum, em situação de emprego na mesma atividade econômica ou em atividades econômicas similares ou conexas, compõe a expressão social elementar compreendida como categoria profissional.

§ 3º Categoria profissional diferenciada é a que se forma dos empregados que exerçam profissões ou funções diferenciadas por força de estatuto profissional especial ou em consequência de condições de vida singulares.

§ 4º Os limites de identidade, similaridade ou conexidade fixam as dimensões dentro das quais a categoria econômica ou profissional é homogênea e a associação é natural .

Art. 512 - Somente as associações profissionais constituídas para os fins e na forma do artigo anterior e registradas de acordo com o art. 558 poderão ser reconhecidas como Sindicatos e investidas nas prerrogativas definidas nesta Lei.

Art. 513. São prerrogativas dos sindicatos :

a) representar, perante as autoridades administrativas e judiciárias os interesses gerais da respectiva categoria ou profissão liberal ou interesses individuais dos associados relativos á atividade ou profissão exercida;

b) celebrar contratos coletivos de trabalho;

c) eleger ou designar os representantes da respectiva categaria ou profissão liberal;

d) colaborar com o Estado, como orgãos técnicos e consultivos, na estudo e solução dos problemas que se relacionam com a respectiva categoria ou profissão liberal;

e) impor contribuições a todos aqueles que participam das categorias econômicas ou profissionais ou das profissões liberais representadas.

Parágrafo Único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, a prerrogativa de fundar e manter agências de colocação.

Art. 514. São deveres dos sindicatos :

a) colaborar com os poderes públicos no desenvolvimento da solidariedade social;

b) manter serviços de assistência judiciária para os associados;

c) promover a conciliação nos dissídios de trabalho.

d) sempre que possível, e de acordo com as suas possibilidades, manter no seu quadro de pessoal, em convênio com entidades assistenciais ou por conta própria, um assistente social com as atribuições específicas de promover a cooperação operacional na empresa e a integração profissional na Classe.

Parágrafo único. Os sindicatos de empregados terão, outrossim, o dever de :

a) promover a fundação de cooperativas de consumo e de crédito;

b) fundar e manter escolas do alfabetização e prevocacionais.

- As pessoas ocupadas da agricultura terão os mesmos direitos de associação e união dos trabalhadores da indústria.

➔ **Convenção n. 12 concernente à Indenização por Acidentes no Trabalho na Agricultura**

CF Art. 7 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

- Estender a todos os assalariados agrícolas o benefício das leis e regulamentos que tem por objetivo indenizar as vítimas de acidentes ocorridos no trabalho ou no curso do trabalho.

FORTRESS
AMBIENTAL

➔ **Convenção n. 14 concernente à Concessão do Repouso Semanal nos Estabelecimentos Industriais**

CF Art 7XV - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos

- Todo o pessoal ocupado em qualquer estabelecimento industrial, público ou privado, ou nas suas dependências, salvo exceções, deverá ser beneficiado, no correr de cada período de sete dias, com um repouso, ao menos de 24 horas consecutivas

CLT Art 67 *Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.*

- O patrão, diretores ou gerente devem tornar conhecido o horário de repouso dos empregados

CLT Art 74*. O horário do trabalho constará de quadro, organizado conforme modelo expedido pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, e afixado em lugar bem visível. Esse quadro será discriminativo no caso de não ser o horário único para todos os empregados de uma mesma seção ou turma.*

§ 1º - O horário de trabalho será anotado em registro de empregados com a indicação de acordos ou contratos coletivos porventura celebrados.

§ 2º - Para os estabelecimentos de mais de dez trabalhadores será obrigatória a anotação da hora de entrada e de saída, em registro manual, mecânico ou eletrônico, conforme instruções a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, devendo haver pré-assinalação do período de repouso.

§ 3º - Se o trabalho for executado fora do estabelecimento, o horário dos empregados constará, explicitamente, de ficha ou papeleta em seu poder, sem prejuízo do que dispõe o § 1º deste artigo.

➔ **Convenção n. 19 concernente à Igualdade de Tratamento dos trabalhadores Estrangeiros e Nacionais em Matéria de Indenização por Acidentes de Trabalho**

CF Art 7 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

- Conceder tratamento de nacional em matéria de indenização por acidente de trabalho aos trabalhadores dos demais Estados signatários, que forem vítimas de acidentes de trabalho ocorridos em seu território ou em território sob sua dependência.

➔ **Convenção n. 26 concernente à Instituição do Métodos de Fixação de Salários-Mínimos**

CF Art 7

IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

VI - irredutibilidade do salário, salvo o disposto em convenção ou acordo coletivo;

VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável

- Instituir ou conservar métodos que permitam fixar os salários-mínimos dos trabalhadores empregados na indústria de transformação, comércio ou partes da indústria (e em particular nas indústrias caseiras), em que não exista regime eficaz para a fixação de salário por meio de contrato coletivo ou de outra modalidade e nas quais os salários sejam excepcionalmente baixos.

CLT Art 76 ao Art 126

Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subseqüente a título de compensação.

Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Industria e Comercio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm - P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83 - É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Art. 84 - Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.

Art. 86 - Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de carater urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.

§ 1º Deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração, o pagamento do imposto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52.

§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municpios de que tenham sido desmembrados.

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municpios que lhes deram origem.

Art. 117 - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118 - O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 119 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 124 - A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário;

Art. 126 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo

Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

➔ **Convenção n. 29 concernente ao trabalho Forçado ou Obrigatório**

- Eliminação do trabalho forçado ou obrigatório em todas as suas formas. Admitem-se algumas exceções, tais como o serviço militar, o trabalho penitenciário adequadamente supervisionado e o trabalho obrigatório em situações de emergência, como guerras, incêndios, terremotos, etc.

➔ **Convenção n. 42 concernente à Indenização das Moléstias Profissionais**

CF Art 7 XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

- Garantir as vítimas de moléstias profissionais, a quem couber de direito, uma indenização baseada nos princípios gerais da legislação nacional, concernente à indenização dos acidentes de trabalho.

➔ **Convenção n. 81 concernente à Inspeção do Trabalho na Indústria e no Comércio**

- Cada Estado-parte deve ter um sistema de inspeção de trabalho nos estabelecimentos industriais

CLT Art 626 ao Art 634

Art. 626 - Incumbe às autoridades competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou àquelas que exerçam funções delegadas, a fiscalização do fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

Parágrafo único - Os fiscais dos Institutos de Seguro Social e das entidades paraestatais em geral dependentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio serão competentes para a fiscalização a que se refere o presente artigo, na forma das instruções que forem expedidas pelo Ministro do Trabalho, Industria e Comercio.

Art. 627 - A fim de promover a instrução dos responsáveis no cumprimento das leis de proteção do trabalho, a fiscalização deverá observar o critério de dupla visita nos seguintes casos:

a) quando ocorrer promulgação ou expedição de novas leis, regulamentos ou instruções ministeriais, sendo que, com relação exclusivamente a esses atos, será feita apenas a instrução dos responsáveis;

b) em se realizando a primeira inspeção dos estabelecimentos ou dos locais de trabalho, recentemente inaugurados ou empreendidos.

Art. 627-A. Poderá ser instaurado procedimento especial para a ação fiscal, objetivando a orientação sobre o cumprimento das leis de proteção ao trabalho, bem como a prevenção e o saneamento de infrações à legislação mediante Termo de Compromisso, na forma a ser disciplinada no Regulamento da Inspeção do Trabalho.

Art. 628. Salvo o disposto nos arts. 627 e 627-A, a toda verificação em que o Auditor-Fiscal do Trabalho concluir pela existência de violação de preceito legal deve corresponder, sob pena de responsabilidade administrativa, a lavratura de auto de infração.

§ 1º Ficam as emprêsas obrigadas a possuir o livro intitulado "Inspeção do Trabalho", cujo modêlo será aprovado por portaria Ministerial.

§ 2º Nesse livro, registrará o agente da inspeção sua visita ao estabelecimento, declarando a data e a hora do início e término da mesma, bem como o resultado da inspeção, nêle consignando, se fôr o caso, tôdas as irregularidades verificadas e as exigências feitas, com os respectivos prazos para seu atendimento, e, ainda, de modo legível, os elementos de sua identificação funcional.

§ 3º Comprovada má fé do agente da inspeção, quanto à omissão ou lançamento de qualquer elemento no livro, responderá êle por falta grave no cumprimento do dever, ficando passível, desde logo, da pena de suspensão até 30 (trinta) dias, instaurando-se, obrigatòriamente, em caso de reincidência, inquérito administrativo. § 4º A lavratura de autos contra emprêsas fictícias e de endereços inexistentes, assim como a apresentação de falsos relatórios, constituem falta grave, punível na forma do § 3º.

Art. 629 - O auto de infração será lavrado em duplicata, nos têrmos dos modelos e instruções expedidos, sendo uma via entregue ao infrator, contra recibo, ou ao mesmo enviada, dentro de 10 (dez) dias da lavratura, sob pena de responsabilidade, em registro postal, com franquia e recibo de volta.

§ 1º O auto não terá o seu valor probante condicionado à assinatura do infrator ou de testemunhas, e será lavrado no local da inspeção, salvo havendo motivo justificado que será declarado no próprio auto, quando então deverá ser lavrado no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 2º Lavrado o auto de infração, não poderá êle ser inutilizado, nem sustado o curso do respectivo processo, devendo o agente da inspeção apresentá-lo à autoridade competente, mesmo se incidir em êrro.

§ 3º O infrator terá, para apresentar defesa, o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento do auto.

§ 4º O auto de infração será registrado com a indicação sumária de seus elementos característicos, em livro próprio que deverá existir em cada órgão fiscalizador, de modo a assegurar o contrôle do seu processamento. (Incluído pelo Decreto-lei nº 229, de 28.2.1967)

Art. 630. Nenhum agente da inspeção poderá exercer as atribuições do seu cargo sem exibir a carteira de identidade fiscal, devidamente autenticada, fornecida pela autoridade competente.

§ 1º É proibida a outorga de identidade fiscal a quem não esteja autorizado, em razão do cargo ou função, a exercer ou praticar, no âmbito da legislação trabalhista, atos de fiscalização.

§ 2º - A credencial a que se refere êste artigo deverá ser devolvida para inutilização, sob as penas da lei em casos de provimentos em outro cargo público, exoneração ou demissão bem como nos de licenciamento por prazo superior a 60 (sessenta) dias e de suspensão do exercício do cargo.

§ 3º - O agente da inspeção terá livre acesso a tôdas dependências dos estabelecimentos sujeitos ao regime da legislação, sendo as emprêsas, por seus dirigentes ou prepostos, obrigados a prestar-lhes os esclarecimentos necessários ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir-lhes, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de proteção ao trabalho.

§ 4º - Os documentos sujeitos à inspeção deverão permanecer, sob as penas da lei nos locais de trabalho, sòmente se admitindo, por exceção, a critério da autoridade competente, sejam os mesmos apresentados em dia hora prèviamente fixados pelo agente da inspeção.

§ 5º - No território do exercício de sua função, o agente da inspeção gozará de passe livre nas emprêsas de transportes, públicas ou privadas, mediante a apresentação da carteira de identidade fiscal.

§ 6º - A inobservância do disposto nos §§ 3º, 4º e 5º configurará resistência ou embaraço à fiscalização e justificará a lavratura do respectivo auto de infração, cominada a multa de valor igual a meio (1/2) salário mínimo regional até 5 (cinco) vêzes êsse salário, levando-se em conta, além das circunstâncias atenuantes ou agravantes, a situação econômico-financeira do infrator e os meios a seu alcance para cumprir a lei.

§ 7º - Para o efeito do disposto no § 5º, a autoridade competente divulgará em janeiro e julho, de cada ano, a relação dos agentes da inspeção titulares da carteira de identidade fiscal.

§ 8º - As autoridades policiais, quando solicitadas, deverão prestar aos agentes da inspeção a assistência de que necessitarem para o fiel cumprimento de suas atribuições legais.

Art. 631 - Qualquer funcionário público federal, estadual ou municipal, ou representante legal de associação sindical, poderá comunicar à autoridade competente do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio as infrações que verificar.

Parágrafo único - De posse dessa comunicação, a autoridade competente procederá desde logo às necessárias diligências, lavrando os autos de que haja mister.

Art. 632 - Poderá o autuado requerer a audiência de testemunhas e as diligências que lhe parecerem necessárias à elucidação do processo, cabendo, porém, à autoridade, julgar da necessidade de tais provas.

Art. 633 - Os prazos para defesa ou recurso poderão ser prorrogados de acordo com despacho expresso da autoridade competente, quando o autuado residir em localidade diversa daquela onde se achar essa autoridade.

Art. 634 - Na falta de disposição especial, a imposição das multas incumbe às autoridades regionais competentes em matéria de trabalho, na forma estabelecida por este Título.

Parágrafo único - A aplicação da multa não eximirá o infrator da responsabilidade em que incorrer por infração das leis penais.

➔ **Convenção n. 88 concernente à Organização do Serviço de Emprego**

- Cada Estado-parte deve manter e cuidar de que seja mantido um serviço público e gratuito de emprego.

FORTRESS
AMBIENTAL

➔ **Convenção n. 89 concernente ao Trabalho Noturno das Mulheres Ocupadas na Indústria**

- As mulheres, sem distinção de idade, não poderão ser empregadas durante a noite, em nenhuma empresa industrial, pública ou privada ou em dependência de uma dessas empresas, excetuando as empresas onde são empregados membros de uma mesma família;
- Não se aplica a mulheres que ocupam postos de responsabilidade de direção ou de natureza técnica e as mulheres ocupadas em serviços de higiene e de bem-estar que não executem normalmente trabalho manual

➔ **Convenção n. 95 concernente à Proteção do Salário**

CF 7 X - proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Os salários pagáveis em espécie serão pagos exclusivamente em moeda de curso legal

CLT Art 463 A prestação, em espécie, do salário será paga em moeda corrente do País.

Parágrafo único - O pagamento do salário realizado com inobservância deste artigo considera-se como não feito.

- Os salários serão pagos preferencialmente direto aos trabalhadores

CLT Art 465 O pagamento dos salários será efetuado em dia útil e no local do trabalho, dentro do horário do serviço ou imediatamente após o encerramento deste, salvo quando efetuado por depósito em conta bancária, observado o disposto no artigo anterior.

- O empregador fica proibido de restringir a liberdade do trabalhador de dispor do seu salário da maneira que lhe convier;

- Quando forem instaladas lojas para vender mercadorias ou serviços aos trabalhadores nenhuma pressão será exercida sobre os trabalhadores interessados para que eles façam uso dessas lojas ou serviços;

CLT Art 462 Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositvos de lei ou de contrato coletivo.

§ 1º - Em caso de dano causado pelo empregado, o desconto será lícito, desde de que esta possibilidade tenha sido acordada ou na ocorrência de dolo do empregado.

§ 2º - É vedado à emprêsa que mantiver armazém para venda de mercadorias aos empregados ou serviços estimados a proporcionar-lhes prestações " in natura " exercer qualquer coação ou induzimento no sentido de que os empregados se utilizem do armazém ou dos serviços.

§ 3º - Sempre que não fôr possível o acesso dos empregados a armazéns ou serviços não mantidos pela Emprêsa, é lícito à autoridade competente determinar a adoção de medidas adequadas, visando a que as mercadorias sejam vendidas e os serviços prestados a preços razoáveis, sem intuito de lucro e sempre em benefício das empregados.

§ 4º - Observado o disposto neste Capítulo, é vedado às emprêsas limitar, por qualquer forma, a liberdade dos empregados de dispôr do seu salário.

- Quando o acesso a outras lojas não for possível deve ser garantido que os produtos ou serviços estão sendo oferecidos a preços justos;
- Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional e os trabalhadores devem ser informados das condições e dos limites;

- Fica proibido qualquer desconto dos salários cuja finalidade seja assegurar pagamento direto ou indireto do trabalhador ao empregador;
- O salário não pode ser objeto de penhora ou cessão, salvo nos casos prescritos pela legislação nacional;
- Em caso de falência ou de liquidação judiciária da empresa os trabalhadores serão tratados como credores privilegiados;

CLT Art 10 Qualquer alteração na estrutura jurídica da empresa não afetará os direitos adquiridos por seus empregados.

Art 448 A mudança na propriedade ou na estrutura jurídica da empresa não afetará os contratos de trabalho dos respectivos empregados.

Art 449 Os direitos oriundos da existência do contrato de trabalho subsistirão em caso de falência, concordata ou dissolução da empresa.

§ 1º - Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito.

§ 2º - Havendo concordata na falência, será facultado aos contratantes tornar sem efeito a rescisão do contrato de trabalho e conseqüente indenização, desde que o empregador pague, no mínimo, a metade dos salários que seriam devidos ao empregado durante o interregno.

- O salário será pago em intervalos regulares – *CLT Art 449*;
- O pagamento dos salários, quando feito em espécie, deve ser feito em dias úteis e no local de trabalho ou em suas proximidades – *CLT Art 465* ;
- Informar aos trabalhadores as condições de salário antes que ele seja admitido.

➔ **Convenção n. 98 concernente aos Métodos de Fixação de Salário Mínimo na Agricultura**

FORTRESS
AMBIENTAL

CF Art 7 VII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável

- Obriga os Estados-membros a instituir ou conservar os métodos apropriados que permitam fixar os totais mínimos de salários para os trabalhadores empregados nas empresas de agricultura e assim também as operações conexas;
- É permitido o pagamento do salário mínimo "in natura";
- Devem-se realizar consultas aos trabalhadores e demais partes interessadas para fixação do salário mínimo.

➔ **Convenção n. 100 da OIT relativa à Igualdade de Remuneração entre a Mão-de-obra Masculina e a Mão-de-obra Feminina em Trabalho de Valor Igual**

CF Art 7 XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

CLT Art 5º A todo trabalho de igual valor corresponderá salário igual, sem distinção de sexo.

- Encorajar e assegurar a todos os trabalhadores do princípio de igualdade de remuneração entre a mão-de-obra masculina e a mão-de-obra feminina por um trabalho de igual valor.

➔ **Convenção n. 105 concernente à Abolição do Trabalho Forçado**

- Os Estados-partes se comprometem a suprimir o trabalho forçado ou obrigatório e não recorrer ao mesmo de forma alguma:

- Como medida de coerção, ou de educação política ou como sanção dirigida à pessoas que tenham ou exprimam certas opiniões políticas, ou manifestem sua oposição ideológica à ordem política, social ou econômica estabelecida;
- Como método de mobilização e de utilização de mão-de-obra para fins de desenvolvimento econômico;
- Como medida de disciplina de trabalho;
- Como punição por participação em greves;
- Como medida de discriminação racial, social, nacional ou religiosa.

➔ **Convenção n. 106 relativa ao Repouso Semanal no Comércio e nos Escritórios**

CF Art 7 XV repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos.

- Todas as pessoas às quais se aplica a Convenção terão direito a um período de repouso semanal, compreendendo um mínimo de vinte e quatro horas consecutivas, no decorrer de cada período de sete dias;

CLT Art 67 Será assegurado a todo empregado um descanso semanal de 24 (vinte e quatro) horas consecutivas, o qual, salvo motivo de conveniência pública ou necessidade imperiosa do serviço, deverá coincidir com o domingo, no todo ou em parte.

Parágrafo único - Nos serviços que exijam trabalho aos domingos, com exceção quanto aos elencos teatrais, será estabelecida escala de revezamento, mensalmente organizada e constando de quadro sujeito à fiscalização.

- O período de repouso semanal será, sempre que possível concedido simultaneamente a todas as pessoas interessadas de um mesmo estabelecimento;
- O período de repouso semanal, sempre que possível, coincidirá com o dia de semana reconhecido como o dia de repouso pela tradição ou pelos usos do país ou da região;

CLT Art. 68 - O trabalho em domingo, seja total ou parcial, na forma do art. 67, será sempre subordinado à permissão prévia da autoridade competente em matéria de trabalho.

Parágrafo único - A permissão será concedida a título permanente nas atividades que, por sua natureza ou pela conveniência pública, devem ser exercidas aos domingos, cabendo ao Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedir instruções em que sejam especificadas tais atividades. Nos demais casos, ela será dada sob forma transitória, com discriminação do período autorizado, o qual, de cada vez, não excederá de 60 (sessenta) dias.

- As tradições e os usos das minorias religiosas serão respeitados, sempre que possível.

➔ **Convenção n. 111 concernente à Discriminação em Matéria de Emprego e Profissão**

CF Art 7 XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

CF Art 7 XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência;

CLT Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

CLT Art 373A Ressalvadas as disposições legais destinadas a corrigir as distorções que afetam o acesso da mulher ao mercado de trabalho e certas especificidades estabelecidas nos acordos trabalhistas, é vedado:

I - publicar ou fazer publicar anúncio de emprego no qual haja referência ao sexo, à idade, à cor ou situação familiar, salvo quando a natureza da atividade a ser exercida, pública e notoriamente, assim o exigir;

II - recusar emprego, promoção ou motivar a dispensa do trabalho em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez, salvo quando a natureza da atividade seja notória e publicamente incompatível;

III - considerar o sexo, a idade, a cor ou situação familiar como variável determinante para fins de remuneração, formação profissional e oportunidades de ascensão profissional;

IV - exigir atestado ou exame, de qualquer natureza, para comprovação de esterilidade ou gravidez, na admissão ou permanência no emprego;

V - impedir o acesso ou adotar critérios subjetivos para deferimento de inscrição ou aprovação em concursos, em empresas privadas, em razão de sexo, idade, cor, situação familiar ou estado de gravidez;

VI - proceder o empregador ou preposto a revistas íntimas nas empregadas ou funcionárias.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não obsta a adoção de medidas temporárias que visem ao estabelecimento das políticas de igualdade entre homens e mulheres, em particular as que se destinam a corrigir as distorções que afetam a formação profissional, o acesso ao emprego e as condições gerais de trabalho da mulher.

- Discriminação compreende:

Qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são

1. Toda distinção, exclusão ou preferência, com base em raça, cor, sexo, religião, opinião política, nacionalidade ou origem social, que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou de tratamento no emprego ou profissão –

2. Qualquer outra distinção, exclusão ou preferência que tenha por efeito anular ou reduzir a igualdade de oportunidade ou tratamento no emprego ou profissão, conforme pode ser determinado pelo País-membro concernente, após consultar organizações representativas de empregadores e de trabalhadores, se as houver, e outros organismos adequados;

- Qualquer distinção, exclusão ou preferência, com base em qualificações exigidas para um determinado emprego, não são consideradas como discriminação.

➔ **Convenção n. 117 sobre Objetivos e Normas Básicas da Política Social**

- Qualquer política deve visar ao bem-estar social e ao desenvolvimento da população, bem como as suas aspirações de progresso social;
- A elevação do padrão de vida será considerada como principal objetivo no planejamento do desenvolvimento econômico;
- Devem-se empreender esforços para evitar a ruptura da vida familiar e das unidades sócias tradicionais;
- Para aumentar o nível de produção e elevar o nível de vida dos trabalhadores agrícolas deverão: eliminar, na medida do possível, as causas do endividamento crônico; controle da seção de terras; controle das condições de arrendamento; redução de custos;
- Assegurar que todos os salários sejam pagos;

CF Art 7 X proteção do salário na forma da lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

- Estabelecer níveis mínimos para os salários

CF Art 7 IV - salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim;

CF Art 7 V - piso salarial proporcional à extensão e à complexidade do trabalho;

CLT Art. 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

CLT Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subseqüente a título de compensação.

CLT Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Industria e Comercio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

CLT Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm - P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

- Não-discriminação em matéria de sexo, cor, raça, crença, associação tribal ou filiação sindical.

CF Art 7 XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

CLT Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.

Parágrafo único - Não haverá distinções relativas à espécie de emprego e à condição de trabalhador, nem entre o trabalho intelectual, técnico e manual.

➔ **Convenção n. 118 concernente à Igualdade de Tratamento dos Nacionais e Não-Nacionais em Matéria de Previdência Social**

CLT Art 352 - As empresas, individuais ou coletivas, que explorem serviços públicos dados em concessão, ou que exerçam atividades industriais ou comerciais, são obrigadas a manter, no quadro do seu pessoal, quando composto de 3 (três) ou mais empregados, uma proporção de brasileiros não inferior à estabelecida no presente Capítulo.

§ 1º - Sob a denominação geral de atividades industriais e comerciais compreende-se, além de outras que venham a ser determinadas em portaria do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, as exercidas:

a) nos estabelecimentos industriais em geral;

b) nos serviços de comunicações, de transportes terrestres, marítimos, fluviais, lacustres e aéreos;

c) nas garagens, oficinas de reparos e postos de abastecimento de automóveis e nas cocheiras;

d) na indústria da pesca;

e) nos estabelecimentos comerciais em geral;

f) nos escritórios comerciais em geral;

g) nos estabelecimentos bancários, ou de economia coletiva, nas empresas de seguros e nas de capitalização;

h) nos estabelecimentos jornalísticos, de publicidade e de radiodifusão;

i) nos estabelecimentos de ensino remunerado, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

j) nas drogarias e farmácias;

k) nos salões de barbeiro ou cabeleireiro e de beleza;

l) nos estabelecimentos de diversões públicas, excluídos os elencos teatrais, e nos clubes esportivos;

m) nos hotéis, restaurantes, bares e estabelecimentos congêneres;

n) nos estabelecimentos hospitalares e fisioterápicos cujos serviços sejam remunerados, excluídos os que neles trabalhem por força de voto religioso;

o) nas empresas de mineração;

§ 2º - Não se acham sujeitas às obrigações da proporcionalidade as indústrias rurais, as que, em zona agrícola, se destinem ao beneficiamento

ou transformação de produtos da região e as atividades industriais de natureza extrativa, salvo a mineração.

Art. 353 - Equiparam-se aos brasileiros, para os fins deste Capítulo, ressalvado o exercício de profissões reservadas aos brasileiros natos ou aos brasileiros em geral, os estrangeiros que, residindo no País há mais de dez anos, tenham cônjuge ou filho brasileiro, e os portugueses.

Art. 354 - A proporcionalidade será de 2/3 (dois terços) de empregados brasileiros, podendo, entretanto, ser fixada proporcionalidade inferior, em atenção às circunstâncias especiais de cada atividade, mediante ato do Poder Executivo, e depois de devidamente apurada pelo Departamento Nacional do Trabalho e pelo Serviço de Estatística de Previdência e Trabalho a insuficiência do número de brasileiros na atividade de que se tratar.

Parágrafo único - A proporcionalidade é obrigatória não só em relação à totalidade do quadro de empregados, com as exceções desta Lei, como ainda em relação à correspondente folha de salários.

Art. 355 - Consideram-se como estabelecimentos autônomos, para os efeitos da proporcionalidade a ser observada, as sucursais, filiais e agências em que trabalhem 3 (três) ou mais empregados.

Art. 356 - Sempre que uma empresa ou indivíduo explore atividades sujeitas a proporcionalidades diferentes, observar-se-á, em relação a cada uma delas, a que lhe corresponder.

Art. 357 - Não se compreendem na proporcionalidade os empregados que exerçam funções técnicas especializadas, desde que, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, haja falta de trabalhadores nacionais.

Art. 358 - Nenhuma empresa, ainda que não sujeita à proporcionalidade, poderá pagar a brasileiro que exerça função análoga, a juízo do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, à que é exercida por estrangeiro a seu serviço, salário inferior ao deste, excetuando-se os casos seguintes:

a) quando, nos estabelecimentos que não tenham quadros de empregados organizados em carreira, o brasileiro contar menos de 2 (dois) anos de serviço, e o estrangeiro mais de 2 (dois) anos;

b) quando, mediante aprovação do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, houver quadro organizado em carreira em que seja garantido o acesso por antigüidade;

c) quando o brasileiro for aprendiz, ajudante ou servente, e não o for o estrangeiro;

d) quando a remuneração resultar de maior produção, para os que trabalham à comissão ou por tarefa.

Parágrafo único - Nos casos de falta ou cessação de serviço, a dispensa do empregado estrangeiro deve preceder à de brasileiro que exerça função análoga.

Art. 359 - Nenhuma empresa poderá admitir a seu serviço empregado estrangeiro sem que este exiba a carteira de identidade de estrangeiro devidamente anotada .

Parágrafo único - A empresa é obrigada a assentar no registro de empregados os dados referentes à nacionalidade de qualquer empregado estrangeiro e o número da respectiva carteira de identidade.

Art. 360 - Toda empresa compreendida na enumeração do art. 352, § 1º, deste Capítulo, qualquer que seja o número de seus empregados, deve apresentar anualmente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, de 2 de maio a 30 de junho, uma relação, em três vias, de todos os seus empregados, segundo o modelo que for expedido.

§ 1º - As relações terão, na primeira via, o selo de três cruzeiros pela folha inicial e dois cruzeiros por folha excedente, além do selo do Fundo de Educação, e nelas será assinalada, em tinta vermelha, a modificação havida com referência à última relação apresentada. Se se tratar de nova empresa, a relação, encimada pelos dizeres - Primeira Relação - deverá ser feita

dentro de 30 (trinta) dias de seu registro no Departamento Nacional da Indústria e Comércio ou repartições competentes.

§ 2º - A entrega das relações far-se-á diretamente às repartições competentes do Ministério do Trabalho, Industria e Comercio, ou, onde não as houver, às Coletorias Federais, que as remeterão desde logo àquelas repartições. A entrega operar-se-á contra recibo especial, cuja exibição é obrigatória, em caso de fiscalização, enquanto não for devolvida ao empregador a via autenticada da declaração.

§ 3º - Quando não houver empregado far-se-á declaração negativa.

Art. 361 - Apurando-se, das relações apresentadas, qualquer infração, será concedido ao infrator o prazo de 10 (dez) dias para defesa, seguindo-se o despacho pela autoridade competente.

- *Art. 362 - As repartições às quais competir a fiscalização do disposto no presente Capítulo manterão fichário especial de empresas, do qual constem as anotações referentes ao respectivo cumprimento, e fornecerão aos interessados as certidões de quitação que se tornarem necessárias, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do pedido.*

§ 1º - As certidões de quitação farão prova até 30 de setembro do ano seguinte àquele a que se referiram e estarão sujeitas à taxa correspondente a 1/10 (um décimo do salário-mínimo regional. Sem elas nenhum fornecimento ou contrato poderá ser feito com o Governo da União, dos Estados ou Municípios, ou com as instituições paraestatais a eles subordinadas, nem será renovada autorização a empresa estrangeira para funcionar no País.

§ 2º - A primeira via da relação, depois de considerada pela repartição fiscalizadora, será remetida anualmente ao Departamento Nacional de Mão-de-Obra (DNMO), como subsídio ao estudo das condições de mercado de trabalho, de um modo geral, e, em particular, no que se refere à mão-de-obra qualificada.

§ 3º - A segunda via da relação será remetida pela repartição competente ao Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho e a terceira via devolvida à empresa, devidamente autenticada.

Art. 363 - O processo das infrações do presente Capítulo obedecerá ao disposto no Título "Do Processo de Multas Administrativas", no que lhe for aplicável, com observância dos modelos de auto a serem expedidos.

Art. 364 - As infrações do presente Capítulo serão punidas com a multa de cem a dez mil cruzeiros.

Parágrafo único - Em se tratando de empresa concessionária de serviço público, ou de sociedade estrangeira autorizada a funcionar no País, se a infratora, depois de multada, não atender afinal ao cumprimento do texto infringido poderá ser-lhe cassada a concessão ou autorização.

Art. 365 - O presente Capítulo não derroga as restrições vigentes quanto às exigências de nacionalidade brasileira para o exercício de determinadas profissões nem as que vigoram para as faixas de fronteiras, na conformidade da respectiva legislação.

Art. 366 - Enquanto não for expedida a carteira a que se refere o art. 359 deste Capítulo, valerá, a titulo precário, como documento hábil, uma certidão, passada pelo serviço competente do Registro de Estrangeiros, provando que o empregado requereu sua permanência no País.

Art. 367 - A redução a que se refere o art. 354, enquanto o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho não dispuser dos dados estatísticos necessários à fixação da proporcionalidade conveniente para cada atividade, poderá ser feita por ato do Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, mediante representação fundamentada da associação sindical.

Parágrafo único - O Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho deverá promover, e manter em dia, estudos necessários aos fins do presente Capítulo.

Art. 368 - O comando de navio mercante nacional só poderá ser exercido por brasileiro nato.

Art. 369 - A tripulação de navio ou embarcação nacional será constituída, pelo menos, de 2/3 (dois terços) de brasileiros natos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca, sujeitos a legislação específica.

Art. 370 - As empresas de navegação organizarão as relações dos tripulantes das respectivas embarcações, enviando-as no prazo a que se refere a Seção II deste Capítulo à Delegacia do Trabalho Marítimo onde as mesmas tiverem sede.

Parágrafo único - As relações a que alude o presente artigo obedecerão, na discriminação hierárquica e funcional do pessoal embarcadiço, ao quadro aprovado pelo regulamento das Capitanias dos Portos.

Art. 371 - A presente Seção é também aplicável aos serviços de navegação fluvial e lacustre e à praticagem nas barras, portos, rios, lagos e canais.

- O Brasil aceitou assumir obrigações somente sobre a letra “a” (assistência médica) e a letra “g” (prestações em caso de acidentes de trabalho e doenças profissionais);
- Deverá aplicar as disposições da convenção para os ramos de previdência social para os quais aceitou as obrigações.

➔ **Convenção n. 119 relativa à Proteção das Máquinas**

CLT Art . 184 - As máquinas e os equipamentos deverão ser dotados de dispositivos de partida e parada e outros que se fizerem necessários para a prevenção de acidentes do trabalho, especialmente quanto ao risco de acionamento acidental.

Parágrafo único - É proibida a fabricação, a importação, a venda, a locação e o uso de máquinas e equipamentos que não atendam ao disposto neste artigo.

Art . 185 - Os reparos, limpeza e ajustes somente poderão ser executados com as máquinas paradas, salvo se o movimento for indispensável à realização do ajuste.

Art . 186 - O Ministério do Trabalho estabelecerá normas adicionais sobre proteção e medidas de segurança na operação de máquinas e equipamentos, especialmente quanto à proteção das partes móveis, distância entre estas, vias de acesso às máquinas e equipamentos de grandes dimensões, emprego de ferramentas, sua adequação e medidas de proteção exigidas quando motorizadas ou elétricas.

- *A venda e locação de máquinas cujos elementos perigosos estiverem desprovidos de proteção apropriados deverão ser impedidas pela legislação nacional ou por outras medidas igualmente eficazes;*
- *Todos os parafusos, peças saliente e demais partes que apresentem perigo para as pessoas deverão ser desenhados embutidos ou protegidos;*
- *A utilização das máquinas das quais qualquer dos elementos perigosos, inclusive as partes móveis (zona de operação) está sem os dispositivos de proteção apropriados, deverá ser proibida pela legislação nacional e as obrigações devem recair sobre o empregador;*
- *O empregador deverá tomar as medidas para por os trabalhadores ao corrente da legislação nacional relativa à proteção das máquinas e deverá informá-las, de maneira apropriada, dos perigos provenientes da utilização das máquinas, assim como das precauções a serem tomadas;*
- *Nenhum trabalhador deverá usar uma máquina sem que os dispositivos de proteção de que é provida estejam montados;*
- *Nenhum trabalhador deverá tornar inoperantes os dispositivos de proteção de que seja provida a maquina que utilizar.*

FORTRESS
AMBIENTAL

➔ **Convenção n. 120 concernente à Higiene no Comércio e nos Escritórios**

- Todos os locais utilizados pelos trabalhadores assim como o equipamento destes locais deverão ser mantidos limpos e em bom estado;
- Todos os locais utilizados pelos trabalhadores devem ser arejados naturalmente ou ventilados artificialmente, ou ambos conjuntamente, de uma maneira satisfatória e adequada, pelo suprimento de ar novo ou purificado;

CLT Art 176 - Os locais de trabalho deverão ter ventilação natural, compatível com o serviço realizado.

Parágrafo único - A ventilação artificial será obrigatória sempre que a natural não preencha as condições de conforto térmico.

- Todos os locais utilizados pelos trabalhadores deverão ser iluminados de maneira satisfatória e apropriados; para os locais de trabalho a iluminação deverá ser na medida do possível, natural;

CLT Art 175 - Em todos os locais de trabalho deverá haver iluminação adequada, natural ou artificial, apropriada à natureza da atividade.

§ 1º - A iluminação deverá ser uniformemente distribuída, geral e difusa, a fim de evitar ofuscamento, reflexos incômodos, sombras e contrastes excessivos.

§ 2º - O Ministério do Trabalho estabelecerá os níveis mínimos de iluminamento a serem observados.

- Uma temperatura tão confortável e estável quanto às circunstâncias o permitirem deverá ser mantida em todos os locais utilizados pelos trabalhadores;

CLT Art 178 - As condições de conforto térmico dos locais de trabalho devem ser mantidas dentro dos limites fixados pelo Ministério do Trabalho.

- Todos os locais de trabalho assim como os pontos de trabalho deverão ser organizados de tal maneira que a saúde dos trabalhadores não seja exposta a qualquer efeito nocivo;
- Água potável ou outra bebida sadia deverá ser posta em quantidade suficiente à disposição dos trabalhadores;
- Lavatórios apropriados e instalações sanitárias apropriadas deverão ser providos em número suficiente e ser mantido convenientemente;

CLT Art 389 - Toda empresa é obrigada:

I - a prover os estabelecimentos de medidas concernentes à higienização dos métodos e locais de trabalho, tais como ventilação e iluminação e outros que se fizerem necessários à segurança e ao conforto das mulheres, a critério da autoridade competente;

II - a instalar bebedouros, lavatórios, aparelhos sanitários; dispor de cadeiras ou bancos, em número suficiente, que permitam às mulheres trabalhar sem grande esgotamento físico;

III - a instalar vestiários com armários individuais privativos das mulheres, exceto os estabelecimentos comerciais, escritórios, bancos e atividades afins, em que não seja exigida a troca de roupa e outros, a critério da autoridade competente em matéria de segurança e higiene do trabalho, admitindo-se como suficientes as gavetas ou escaninhos, onde possam as empregadas guardar seus pertences;

IV - a fornecer, gratuitamente, a juízo da autoridade competente, os recursos de proteção individual, tais como óculos, máscaras, luvas e roupas especiais, para a defesa dos olhos, do aparelho respiratório e da pele, de acordo com a natureza do trabalho.

§ 1º - Os estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesseis) anos de idade terão local apropriado

onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação.

§ 2º - A exigência do § 1º poderá ser suprida por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, da LBA ou de entidades sindicais.

- Cadeiras apropriadas e em número suficiente deverão ser postas a disposição dos trabalhadores; estes deverão, numa medida razoável, ter a possibilidade de utilizá-las;

CLT Art 199 - Será obrigatória a colocação de assentos que assegurem postura correta ao trabalhador, capazes de evitar posições incômodas ou forçadas, sempre que a execução da tarefa exija que trabalhe sentado.

Parágrafo único - Quando o trabalho deva ser executado de pé, os empregados terão à sua disposição assentos para serem utilizados nas pausas que o serviço permitir.

- Para permitir aos trabalhadores mudarem de roupas, deixarem e fazerem secar a roupa que não forem usar durante o trabalho, deverão ser providas e mantidas convenientemente instalações apropriadas;
- Os locais subterrâneos e os locais sem janelas em que um trabalho é normalmente executado deverão corresponder à normas de higiene apropriadas;
- Quando a natureza do trabalho exigir a exposição a substâncias e processos incômodos, insalubres, tóxicos ou perigosos a autoridade competente deverá prescrever a utilização de equipamentos de proteção individual;

CLT Art . 177 - Se as condições de ambiente se tornarem desconfortáveis, em virtude de instalações geradoras de frio ou de calor, será obrigatório o uso de vestimenta adequada para o trabalho em tais condições ou de capelas, anteparos, paredes duplas, isolamento térmico e recursos

similares, de forma que os empregados fiquem protegidos contra as radiações térmicas.

CLT Art 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

CLT Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

CLT Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

CLT Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por

cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

CLT Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

CLT Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

CLT Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

CLT Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

CLT Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

- Os ruídos e as vibrações suscetíveis de produzir nos trabalhadores efeitos noviços deverão ser reduzidos na medida do possível por medidas apropriadas e praticáveis;
- Dependendo do tipo de atividade e os riscos envolvidos cada estabelecimento deverá ter: própria enfermeira ou próprio posto de primeiros socorros ou em comum com outros estabelecimentos ou caixa de primeiros socorros;

CLT Art. 162 - As empresas, de acordo com normas a serem expedidas pelo Ministério do Trabalho, estarão obrigadas a manter serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho.

Parágrafo único - As normas a que se refere este artigo estabelecerão:

a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza do risco de suas atividades;

b) o numero mínimo de profissionais especializados exigido de cada empresa, segundo o grupo em que se classifique, na forma da alínea anterior;

c) a qualificação exigida para os profissionais em questão e o seu regime de trabalho;

d) as demais características e atribuições dos serviços especializados em segurança e em medicina do trabalho, nas empresas.

CLT Art. 163 - Será obrigatória a constituição de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), de conformidade com instruções expedidas pelo Ministério do Trabalho, nos estabelecimentos ou locais de obra nelas especificadas.

Parágrafo único - O Ministério do Trabalho regulamentará as atribuições, a composição e o funcionamento das CIPA (s).

➔ **Convenção n. 122 concernente à Política de Emprego**

- Todo membro formulará e aplicará uma política ativa visando promover o pleno emprego, produtivo e livremente escolhido;
- Essa política deverá garantir que haja trabalho para todas as pessoas, que este trabalho seja o mais produtivo possível e que haja livre escolha de emprego.

➔ **Convenção n. 127 relativa ao Peso Máximo das Cargas que Podem ser Transportadas por um só Trabalhador**

- O transporte manual, por um trabalhador, de cargas cujo peso seria suscetível de comprometer sua saúde ou sua segurança não deverá ser exigido nem admitido;

CLT Art 198 - É de 60 kg (sessenta quilogramas) o peso máximo que um empregado pode remover individualmente, ressalvadas as disposições especiais relativas ao trabalho do menor e da mulher.

Parágrafo único - Não está compreendida na proibição deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, carros de mão ou quaisquer outros aparelhos mecânicos, podendo o Ministério do Trabalho, em tais casos, fixar limites diversos, que evitem sejam exigidos do empregado serviços superiores às suas forças.

- A designação de mulheres e de trabalhadores jovens para o transporte manual de cargas deverá ser limitada, e se houve, deverá ser inferior ao peso máximo admitido aos homens;

CLT Art 390 - Ao empregador é vedado empregar a mulher em serviço que demande o emprego de força muscular superior a 20 (vinte) quilos para o trabalho continuo, ou 25 (vinte e cinco) quilos para o trabalho ocasional.

Parágrafo único - Não está compreendida na determinação deste artigo a remoção de material feita por impulsão ou tração de vagonetes sobre trilhos, de carros de mão ou quaisquer aparelhos mecânicos.

➔ **Convenção n. 131 sobre Fixação de Salários Mínimos com Referência Especial aos Países em Desenvolvimento**

CF Art 7 IV *- salário mínimo , fixado em lei, nacionalmente unificado, capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação para qualquer fim.*

CLT Art 76 - Salário mínimo é a contraprestação mínima devida e paga diretamente pelo empregador a todo trabalhador, inclusive ao trabalhador rural, sem distinção de sexo, por dia normal de serviço, e capaz de satisfazer, em determinada época e região do País, as suas necessidades normais de alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte.

Art. 78 - Quando o salário for ajustado por empreitada, ou convencionado por tarefa ou peça, será garantida ao trabalhador uma

remuneração diária nunca inferior à do salário mínimo por dia normal da região, zona ou subzona.

Parágrafo único. Quando o salário-mínimo mensal do empregado a comissão ou que tenha direito a percentagem for integrado por parte fixa e parte variável, ser-lhe-á sempre garantido o salário-mínimo, vedado qualquer desconto em mês subseqüente a título de compensação.

Art. 81 - O salário mínimo será determinado pela fórmula Sm = a + b + c + d + e, em que "a", "b", "c", "d" e "e" representam, respectivamente, o valor das despesas diárias com alimentação, habitação, vestuário, higiene e transporte necessários à vida de um trabalhador adulto.

§ 1º - A parcela correspondente à alimentação terá um valor mínimo igual aos valores da lista de provisões, constantes dos quadros devidamente aprovados e necessários à alimentação diária do trabalhador adulto.

§ 2º - Poderão ser substituídos pelos equivalentes de cada grupo, também mencionados nos quadros a que alude o parágrafo anterior, os alimentos, quando as condições da região, zona ou subzona o aconselharem, respeitados os valores nutritivos determinados nos mesmos quadros.

§ 3º - O Ministério do Trabalho, Industria e Comercio fará, periodicamente, a revisão dos quadros a que se refere o § 1º deste artigo.

Art. 82 - Quando o empregador fornecer, in natura, uma ou mais das parcelas do salário mínimo, o salário em dinheiro será determinado pela fórmula Sd = Sm - P, em que Sd representa o salário em dinheiro, Sm o salário mínimo e P a soma dos valores daquelas parcelas na região, zona ou subzona.

Parágrafo único - O salário mínimo pago em dinheiro não será inferior a 30% (trinta por cento) do salário mínimo fixado para a região, zona ou subzona.

Art. 83 - É devido o salário mínimo ao trabalhador em domicílio, considerado este como o executado na habitação do empregado ou em oficina de família, por conta de empregador que o remunere.

Art. 84 - Para efeito da aplicação do salário mínimo, será o país dividido em 22 regiões, correspondentes aos Estados, Distrito Federal e Território do Acre.

Parágrafo único. Em cada região, funcionará uma Comissão de Salário Mínimo, com sede na capital do Estado, no Distrito Federal e na sede do governo do Território do Acre.

Art. 86 - Sempre que, em uma região ou zona, se verifiquem diferenças de padrão de vida, determinadas por circunstâncias econômicas de carater urbano, suburbano, rural ou marítimo, poderá o Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, mediante proposta da respectiva Comissão de Salário Mínimo e ouvido o Serviço de Estatística da Previdência e Trabalho, autorizá-la a subdividir a região ou zona, de acordo com tais circunstâncias.

§ 1º Deverá ser efetuado, também em sua totalidade, e no ato da entrega da declaração, o pagamento do imposto devido, quando se verificar a hipótese do art. 52.

§ 2º Enquanto não se verificarem as circunstâncias mencionadas neste artigo, vigorará nos municípios que se criarem o salário-mínimo fixado para os municpios de que tenham sido desmembrados.

§ 3º No caso de novos municípios formados pelo desmembramento de mais de um município, vigorará neles, até que se verifiquem as referidas circunstâncias, o maior salário-mínimo estabelecido para os municpios que lhes deram origem.

Art. 117 - Será nulo de pleno direito, sujeitando o empregador às sanções do art. 120, qualquer contrato ou convenção que estipule remuneração inferior ao salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 118 - O trabalhador a quem for pago salário inferior ao mínimo terá direito, não obstante qualquer contrato ou convenção em contrário, a reclamar do empregador o complemento de seu salário mínimo estabelecido na região, zona ou subzona, em que tiver de ser cumprido.

Art. 119 - Prescreve em 2 (dois) anos a ação para reaver a diferença, contados, para cada pagamento, da data em que o mesmo tenha sido efetuado.

Art. 120 - Aquele que infringir qualquer dispositivo concernente ao salário mínimo será passível da multa de cinquenta e dois mil cruzeiros, elevada ao dobro na reincidência.

Art. 124 - A aplicação dos preceitos deste Capítulo não poderá, em caso algum, ser causa determinante da redução do salário.

Art. 126 - O Ministro do Trabalho, Industria e Comercio, expedirá as instruções necessárias à fiscalização do salário mínimo, podendo cometer essa fiscalização a qualquer dos órgãos componentes do respectivo Ministério, e, bem assim, aos fiscais dos Institutos de Aposentadoria e Pensões na forma da legislação em vigor.

- Todo Estado-parte deverá estabelecer um sistema de salários mínimos que proteja todos os grupos de assalariados cujas condições de trabalho forem tais que seria aconselhável lhes assegurar proteção;
- Os salários-mínimos deverão ter força de lei e não poderão ser diminuídos, sua não aplicação acarretará a aplicação de sanções, penais ou outras, apropriadas contra a pessoa ou as pessoas responsáveis.

➔ **Convenção n. 132 sobre Férias Anuais Remuneradas**

CF Art 7 XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal.

CLT Art 135 - A concessão das férias será participada, por escrito, ao empregado, com antecedência de, no mínimo, 30 (trinta) dias. Dessa participação o interessado dará recibo.

§ 1º - O empregado não poderá entrar no gozo das férias sem que apresente ao empregador sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para que nela seja anotada a respectiva concessão.

§ 2º - A concessão das férias será, igualmente, anotada no livro ou nas fichas de registro dos empregados.

Art. 136 - A época da concessão das férias será a que melhor consulte os interesses do empregador.

§ 1º - Os membros de uma família, que trabalharem no mesmo estabelecimento ou empresa, terão direito a gozar férias no mesmo período, se assim o desejarem e se disto não resultar prejuízo para o serviço.

§ 2º - O empregado estudante, menor de 18 (dezoito) anos, terá direito a fazer coincidir suas férias com as férias escolares.

Art. 137 - Sempre que as férias forem concedidas após o prazo de que trata o art. 134, o empregador pagará em dobro a respectiva remuneração.

§ 1º - Vencido o mencionado prazo sem que o empregador tenha concedido as férias, o empregado poderá ajuizar reclamação pedindo a fixação, por sentença, da época de gozo das mesmas.

§ 2º - A sentença dominará pena diária de 5% (cinco por cento) do salário mínimo da região, devida ao empregado até que seja cumprida.

§ 3º - Cópia da decisão judicial transitada em julgado será remetida ao órgão local do Ministério do Trabalho, para fins de aplicação da multa de caráter administrativo.

Art. 138 - Durante as férias, o empregado não poderá prestar serviços a outro empregador, salvo se estiver obrigado a fazê-lo em virtude de contrato de trabalho regularmente mantido com aquele.

Art. 139 - Poderão ser concedidas férias coletivas a todos os empregados de uma empresa ou de determinados estabelecimentos ou setores da empresa.

§ 1º - As férias poderão ser gozadas em 2 (dois) períodos anuais desde que nenhum deles seja inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Para os fins previstos neste artigo, o empregador comunicará ao órgão local do Ministério do Trabalho, com a antecedência mínima de 15 (quinze) dias, as datas de início e fim das férias, precisando quais os estabelecimentos ou setores abrangidos pela medida.

§ 3º - Em igual prazo, o empregador enviará cópia da aludida comunicação aos sindicatos representativos da respectiva categoria profissional, e providenciará a afixação de aviso nos locais de trabalho.

Art. 140 - Os empregados contratados há menos de 12 (doze) meses gozarão, na oportunidade, férias proporcionais, iniciando-se, então, novo período aquisitivo.

Art. 141 - Quando o número de empregados contemplados com as férias coletivas for superior a 300 (trezentos), a empresa poderá promover, mediante carimbo, anotações de que trata o art. 135, § 1º.

§ 1º - O carimbo, cujo modelo será aprovado pelo Ministério do Trabalho, dispensará a referência ao período aquisitivo a que correspondem, para cada empregado, as férias concedidas.

§ 2º - Adotado o procedimento indicado neste artigo, caberá à empresa fornecer ao empregado cópia visada do recibo correspondente à quitação mencionada no parágrafo único do art. 145.

§ 3º - Quando da cessação do contrato de trabalho, o empregador anotará na Carteira de Trabalho e Previdência Social as datas dos períodos aquisitivos correspondentes às férias coletivas gozadas pelo empregado.

Art. 142 - O empregado perceberá, durante as férias, a remuneração que lhe for devida na data da sua concessão.

§ 1º - Quando o salário for pago por hora com jornadas variáveis, apurar-se-á a média do período aquisitivo, aplicando-se o valor do salário na data da concessão das férias.

§ 2º - Quando o salário for pago por tarefa tomar-se-á por base a media da produção no período aquisitivo do direito a férias, aplicando-se o valor da remuneração da tarefa na data da concessão das férias.

§ 3º - Quando o salário for pago por percentagem, comissão ou viagem, apurar-se-á a média percebida pelo empregado nos 12 (doze) meses que precederem à concessão das férias.

§ 4º - A parte do salário paga em utilidades será computada de acordo com a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social.

§ 5º - Os adicionais por trabalho extraordinário, noturno, insalubre ou perigoso serão computados no salário que servirá de base ao cálculo da remuneração das férias.

§ 6º - Se, no momento das férias, o empregado não estiver percebendo o mesmo adicional do período aquisitivo, ou quando o valor deste não tiver sido uniforme será computada a média duodecimal recebida naquele período, após a atualização das importâncias pagas, mediante incidência dos percentuais dos reajustamentos salariais supervenientes.

Art. 143 - É facultado ao empregado converter 1/3 (um terço) do período de férias a que tiver direito em abono pecuniário, no valor da remuneração que lhe seria devida nos dias correspondentes.

§ 1º - O abono de férias deverá ser requerido até 15 (quinze) dias antes do término do período aquisitivo.

§ 2º - Tratando-se de férias coletivas, a conversão a que se refere este artigo deverá ser objeto de acordo coletivo entre o empregador e o sindicato representativo da respectiva categoria profissional, independendo de requerimento individual a concessão do abono.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos empregados sob o regime de tempo parcial.

Art. 144. O abono de férias de que trata o artigo anterior, bem como o concedido em virtude de cláusula do contrato de trabalho, do regulamento da empresa, de convenção ou acordo coletivo, desde que não excedente de vinte dias do salário, não integrarão a remuneração do empregado para os efeitos da legislação do trabalho.

Art. 145 - O pagamento da remuneração das férias e, se for o caso, o do abono referido no art. 143 serão efetuados até 2 (dois) dias antes do início do respectivo período.

Parágrafo único - O empregado dará quitação do pagamento, com indicação do início e do termo das férias.

- Toda pessoa a quem se aplique essa convenção terá direito a férias anuais remuneradas de duração mínima determinada

  CLT Art 129 - Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração.

- A duração das férias não deverá ser inferior a três semanas de trabalho por um ano de serviço

CLT Art 130 - Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

- É reconhecido o direito de fracionamento de férias

CLT Art 134 - As férias serão concedidas por ato do empregador, em um só período, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o empregado tiver adquirido o direito.

§ 1º - Somente em casos excepcionais serão as férias concedidas em 2 (dois) períodos, um dos quais não poderá ser inferior a 10 (dez) dias corridos.

§ 2º - Aos menores de 18 (dezoito) anos e aos maiores de 50 (cinqüenta) anos de idade, as férias serão sempre concedidas de uma só vez.

➔ **Convenção n. 135 relativa à Proteção dos Representantes dos Trabalhadores**

CLT Art 522 A administração do sindicato será exercida por uma diretoria constituída no máximo de sete e no mínimo de três membros e de um Conselho Fiscal composto de três membros, eleitos esses órgãos pela Assembléia Geral.

§ 1º A diretoria elegerá, dentre os seus membros, o presidente do sindicato.

§ 2º A competência do Conselho Fiscal é limitada à fiscalização da gestão financeira do sindicato.

§ 3º - Constituirão atribuição exclusiva da Diretoria do Sindicato e dos Delegados Sindicais, a que se refere o art. 523, a representação e a defesa dos interesses da entidade perante os poderes públicos e as empresas, salvo

mandatário com poderes outorgados por procuração da Diretoria, ou associado investido em representação prevista em lei.

Art. 523 - Os Delegados Sindicais destinados à direção das delegacias ou seções instituídas na forma estabelecida no § 2º do art. 517 serão designados pela diretoria dentre os associados radicados no território da correspondente delegacia.

Art. 524 - Serão sempre tomadas por escrutínio secreto, na forma estatutária, as deliberações da Assembléia Geral concernentes aos seguintes assuntos:

a) eleição de associado para representação da respectiva categoria prevista em lei;

b) tomada e aprovação de contas da diretoria;

c) aplicação do patrimônio;

d) julgamento dos atos da Diretoria, relativos a penalidades impostas a associados;

e) pronunciamento sobre relações ou dissídio de trabalho. Neste caso, as deliberações da Assembléia Geral só serão consideradas válidas quando ela tiver sido especialmente convocada para esse fim, de acordo com as disposições dos estatutos da entidade sindical. O quorum para validade da Assembléia será de metade mais um dos associados quites; não obtido esse quorum em primeira convocação, reunir-se-á a Assembléia em segunda convocação com os presentes, considerando-se aprovadas as deliberações que obtiverem 2/3 (dois terços) dos votos.

§ 1º - A eleição para cargos de diretoria e conselho fiscal será realizada por escrutínio secreto, durante 6 (seis) horas contínuas, pelo menos, na sede do Sindicato, na de suas delegacias e seções e nos principais locais de trabalho, onde funcionarão as mesas coletoras designadas pelos Delegados Regionais do Trabalho.

§ 2º - Concomitantemente ao término do prazo estipulado para a votação, instalar-se-á, em Assembléia Eleitoral pública e permanente, na sede do Sindicato, a mesa apuradora, para a qual serão enviadas, imediatamente, pelos presidentes das mesas coletoras, as urnas receptoras e as atas respectivas. Será facultada a designação de mesa apuradora supletiva sempre que as peculiaridades ou conveniências do pleito a exigirem.

§ 3º - A mesa apuradora será presidida por membro do Ministério Público do Trabalho ou pessoa de notória idoneidade, designado pelo Procurador-Geral da Justiça do Trabalho ou Procuradores Regionais.

§ 4º - O pleito só será válido na hipótese de participarem da votação mais de 2/3 (dois terços) dos associados com capacidade para votar. Não obtido esse coeficiente, será realizada nova eleição dentro de 15 (quinze) dias, a qual terá validade se nela tomarem parte mais de 50% (cinqüenta por cento) dos referidos associados. Na hipótese de não ter sido alcançado, na segunda votação, o coeficiente exigido, será realizado o terceiro e último pleito, cuja validade dependerá do voto de mais de 40% (quarenta por cento) dos aludidos associados, proclamando o Presidente da mesa apuradora em qualquer dessas hipóteses os eleitos, os quais serão empossados automaticamente na data do término do mandato expirante, não tendo efeito suspensivo os protestos ou recursos oferecidos na conformidade da lei.

§ 5º - Não sendo atingido o coeficiente legal para eleição, o Ministério do Trabalho, Industria e Comercio declarará a vacância da administração, a partir do término do mandato dos membros em exercício, e designará administrador para o Sindicato, realizando-se novas eleições dentro de 6 (seis) meses.

Art. 525 - É vedada a pessoas físicas ou jurídicas, estranhas ao Sindicato, qualquer interferência na sua administração ou nos seus serviços.

Parágrafo único - Estão excluídos dessa proibição:

a) os delegados do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, especialmente designados pelo ministro ou por quem o represente;

b) os que, como empregados, exerçam cargos no Sindicato mediante autorização da Assembléia Geral.

Art. 526 - Os empregados do Sindicato serão nomeados pela diretoria respectiva ad referendum, da Assembléia Geral, não podendo recair tal nomeação nos que estiverem nas condições previstas nos itens II, IV, V, VI, VII e VIII do art. 530 e, na hipótese de o nomeador haver sido dirigente sindical, também nas do item I do mesmo artigo.

§ 2º Aplicam-se ao empregado de entidade sindical os preceitos das leis de proteção do trabalho e de previdência social, inclusive o direito de associação em sindicato.

Art. 527. Na sede de cada sindicato haverá um livro de registro, autenticado pelo funcionário competente do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, e do qual deverão constar:

a) tratando-se de sindicato de empregadores; a firma, individual ou coletiva, ou a denominação das empresas e sua sede, o nome, idade, estado civil, nacionalidade e residência dos respectivos sócios ou, em se tratando de sociedade por ações, dos diretores, bem como a indicação desses dados quanto ao sócio ou diretor que representar a empresa no sindicato;

b) tratando-se de sindicato de empregados ou de agentes ou trabalhadores autônomos ou de profissionais liberais, alem do nome, idade, estado civil, nacionalidade, profissão ou função e residência de cada associado, o estabelecimento ou lugar onde exerce a sua profissão ou função, o número e a série da respectiva carteira profissional e o número da inscrição na instituição de previdência a que pertencer.

Art. 528 -Ocorrendo dissídio ou circunstâncias que perturbem o funcionamento de entidade sindical ou motivos relevantes de segurança nacional, o Ministro do Trabalho e Previdência Social poderá nela intervir, por intermédio de Delegado ou de Junta Interventora, com atribuições para administrá-la e executar ou propor as medidas necessárias para normalizar-lhe o funcionamento. (Redação dada pelo Decreto-lei nº 3, de 27.1.1966)

- Os representantes dos trabalhadores na empresa devem ser beneficiados com uma proteção eficiente contra quaisquer medidas que poderiam vir a prejudicá-lo, inclusive o licenciamento, e que seriam motivadas por sua qualidade ou suas atividades como representante dos trabalhadores, sua filiação sindical, ou participação em atividades sindicais, conquanto ajam de acordo com as leis, convenções coletivas ou outros arranjos convencionais vigorando;
- Facilidades devem ser concedidas aos representantes dos trabalhadores para que eles exerçam de forma rápida sua função, desde que isto não entrave o funcionamento da empresa.

➔ **Convenção n. 138 sobre a Idade Mínima de Admissão ao Emprego**

CF Art 7 XXXIII proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- A idade mínima para admissão em emprego deve ser determinada pelos Estados-partes e não deve ser inferior a idade que cessa a obrigação escolar, ou em todo caso, quinze anos (para o Brasil foi definido a idade mínima como 16 anos);

CLT Art 402 Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do

pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

Art. 403. É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos.

Parágrafo único. O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a freqüência à escola.

- A idade mínima de admissão a todo tipo de emprego ou trabalho, que, por sua natureza ou condições em que se realize, possa ser perigoso para a saúde, segurança ou moralidade dos menores, não deverá ser inferior a dezoito anos;

CLT Art 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres.

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes;

c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

➔ **Convenção n. 139 sobre a Prevenção e o Controle dos Riscos Profissionais Causados por Substâncias ou Agentes Cancerígenos**

CLT Art 189 - Serão consideradas atividades ou operações insalubres aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalho, exponham os empregados a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art . 190 - O Ministério do Trabalho aprovará o quadro das atividades e operações insalubres e adotará normas sobre os critérios de caracterização da insalubridade, os limites de tolerância aos agentes agressivos, meios de proteção e o tempo máximo de exposição do empregado a esses agentes.

Parágrafo único - As normas referidas neste artigo incluirão medidas de proteção do organismo do trabalhador nas operações que produzem aerodispersóides tóxicos, irritantes, alérgicos ou incômodos.

Art . 191 - A eliminação ou a neutralização da insalubridade ocorrerá:

I - com a adoção de medidas que conservem o ambiente de trabalho dentro dos limites de tolerância;

II - com a utilização de equipamentos de proteção individual ao trabalhador, que diminuam a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância.

Parágrafo único - Caberá às Delegacias Regionais do Trabalho, comprovada a insalubridade, notificar as empresas, estipulando prazos para sua eliminação ou neutralização, na forma deste artigo.

Art . 192 - O exercício de trabalho em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo Ministério do Trabalho, assegura a percepção de adicional respectivamente de 40% (quarenta por cento), 20% (vinte por cento) e 10% (dez por cento) do salário-mínimo da região, segundo se classifiquem nos graus máximo, médio e mínimo.

Art . 193 - São consideradas atividades ou operações perigosas, na forma da regulamentação aprovada pelo Ministério do Trabalho, aquelas que, por sua natureza ou métodos de trabalho, impliquem o contato permanente com inflamáveis ou explosivos em condições de risco acentuado.

§ 1º - O trabalho em condições de periculosidade assegura ao empregado um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário sem os acréscimos resultantes de gratificações, prêmios ou participações nos lucros da empresa.

§ 2º - O empregado poderá optar pelo adicional de insalubridade que porventura lhe seja devido.

Art . 194 - O direito do empregado ao adicional de insalubridade ou de periculosidade cessará com a eliminação do risco à sua saúde ou integridade física, nos termos desta Seção e das normas expedidas pelo Ministério do Trabalho.

Art . 195 - A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho, far-se-ão

através de perícia a cargo de Médico do Trabalho ou Engenheiro do Trabalho, registrados no Ministério do Trabalho.

§ 1º - É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º - Argüida em juízo insalubridade ou periculosidade, seja por empregado, seja por Sindicato em favor de grupo de associado, o juiz designará perito habilitado na forma deste artigo, e, onde não houver, requisitará perícia ao órgão competente do Ministério do Trabalho.

§ 3º - O disposto nos parágrafos anteriores não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho, nem a realização ex officio da perícia.

Art . 196 - Os efeitos pecuniários decorrentes do trabalho em condições de insalubridade ou periculosidade serão devidos a contar da data da inclusão da respectiva atividade nos quadros aprovados pelo Ministro do Trabalho, respeitadas as normas do artigo 11.

Art . 197 - Os materiais e substâncias empregados, manipulados ou transportados nos locais de trabalho, quando perigosos ou nocivos à saúde, devem conter, no rótulo, sua composição, recomendações de socorro imediato e o símbolo de perigo correspondente, segundo a padronização internacional.

Parágrafo único - Os estabelecimentos que mantenham as atividades previstas neste artigo afixarão, nos setores de trabalho atingidas, avisos ou cartazes, com advertência quanto aos materiais e substâncias perigosos ou nocivos à saúde.

- Os Estados-parte deverão determinar quais são as substâncias e agentes cancerígenos que serão proibidos ou sujeita a autorização/controle;

- Também buscarão substituir as substâncias ou agentes prejudiciais aos trabalhadores;
- Prescrever as medidas a serem tomadas para proteger os trabalhadores que estejam expostos a estas substâncias ou agentes cancerígenos, bem como fornecer informações e exames médicos.

➔ **Convenção n. 140 relativa à Licença Remunerada de Estudos**

- Elaborar uma política para estimular a concessão de licença remunerada com o objetivo de: formação profissional em todos os níveis; educação geral, social ou cívica; educação sindical;
- As formas de concessão devem estar de acordo com a legislação nacional ou contratos coletivos.

➔ **Convenção n. 141 relativa às Organizações de Trabalhadores Rurais e sua Função do Desenvolvimento Econômico e Social**

- Todas as categorias de trabalhadores rurais, tanto assalariados como de pessoas que trabalhem por conta própria, devem ter o direito de constituir, sem autorização prévia, organizações de sua própria escolha, assim como o de se afiliar a essas organizações, com a única condição de se sujeitarem aos estatutos das mesmas;
- Os princípios de liberdade sindical deverão ser respeitados plenamente e não deverão ser submetidos a qualquer ingerência, coação ou medida repressiva;
- A legislação nacional deve facilitar a criação dessas organizações rurais.

FORTRESS
AMBIENTAL

➔ **Convenção n. 142 sobre a Orientação Profissional e a Formação Profissional no Desenvolvimento de Recursos Humanos**

- Todos os membros devem adotar e desenvolver políticas e programas coordenados e abrangentes de orientação profissionais, estreitamente ligados ao emprego, em particular através dos serviços públicos de emprego.

➔ **Convenção n. 144 sobre Consultas Tripartites para Promover a Aplicação das Normas Internacionais do Trabalho**

- Os membros da Convenção devem pôr em prática procedimentos que assegurem consultas efetivas, entre os representantes do Governo, dos empregados e dos trabalhadores sobre assuntos relacionados com as atividades da Organização Internacional do Trabalho (OIT);
- Os empregadores e os trabalhadores estarão representados em pé de igualdade;
- O objetivo dos procedimentos será de celebrar consultas sobre assuntos que digam respeito aos empregadores e trabalhadores.

➔ **Convenção n. 148 sobre a Proteção dos Trabalhadores contra os Riscos Profissionais Devidos à Contaminação do Ar, ao Ruído e às Vibrações no Local de Trabalho**

- A legislação nacional deverá dispor sobre a adoção de medidas no local de trabalho para prevenir e limitar os riscos profissionais devidos à contaminação do ar, dos ruídos e das vibrações, e para proteger os trabalhadores contra tais riscos;
- Os empregadores é que serão responsáveis pela aplicação das medidas;

CLT Art 157 - Cabe às empresas:

I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

II - instruir os empregados, através de ordens de serviço, quanto às precauções a tomar no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais;

III - adotar as medidas que lhes sejam determinadas pelo órgão regional competente;

IV - facilitar o exercício da fiscalização pela autoridade competente.

- Os trabalhadores serão obrigados à observar as normas de segurança destinadas a prevenir e limitar os riscos profissionais devido à contaminação do as, ruído e vibrações;

CLT Art 158 - Cabe aos empregados:

I - observar as normas de segurança e medicina do trabalho, inclusive as instruções de que trata o item II do artigo anterior;

II - colaborar com a empresa na aplicação dos dispositivos deste Capítulo.

Parágrafo único - Constitui ato faltoso do empregado a recusa injustificada:

a) à observância das instruções expedidas pelo empregador na forma do item II do artigo anterior;

b) ao uso dos equipamentos de proteção individual fornecidos pela empresa.

FORTRESS
AMBIENTAL

- A autoridade competente deve estabelecer os critérios e definir os limites de exposição;
- Na medida do possível deverá se eliminar todos os riscos existentes.

➔ **Convenção n. 154 sobre o Incentivo à Negociação Coletiva**

CF Art 9 É assegurado o direito de greve, competindo aos trabalhadores decidir sobre a oportunidade de exercê-lo e sobre os interesses que devam por meio dele defender.

§ 1º - A lei definirá os serviços ou atividades essenciais e disporá sobre o atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade.

§ 2º - Os abusos cometidos sujeitam os responsáveis às penas da lei.

CLT Art 511 ao Art 625

- Deverão ser adotadas medidas adequadas às condições nacionais no estímulo à negociação coletiva (entre empregadores e trabalhadores).

➔ **Convenção n. 155 sobre a Segurança e Saúde dos Trabalhadores e o Meio Ambiente de Trabalho**

CF Art 7 XXII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

CLT Art 154 ao Art 201

- Todo membro deverá, após consulta com empregadores e trabalhadores, formular, pôr em prática e reexaminar periodicamente uma política nacional coerente em matéria de

segurança e saúde dos trabalhadores e o meio-ambiente de trabalho;

- Objetivando prevenir os acidentes e os danos à saúde que forem conseqüência do trabalho;
- Devem ser criados mecanismos legais para pôr em prática as determinações em esfera nacional, bem como informar e exigir dos trabalhadores e empregadores o conhecimento e cumprimento das regras que devem ser seguidas.

➔ **Convenção n. 159 sobre Reabilitação Profissional e Emprego de pessoas Deficientes**

CF Art 7 XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência.

- Cada membro criará, aplicará e revisará periodicamente uma política nacional sobre reabilitação profissional e emprego de pessoas deficientes;
- Princípio de igualdade entre as pessoas deficientes e as pessoas em geral.

➔ **Convenção n. 161 sobre os Serviços de Saúde no Trabalho**

CLT Art 154 ao Art 201

- Todo membro compromete-se a estabelecer progressivamente serviços de saúde no trabalho para todos os trabalhadores.

➔ **Convenção n. 168 relativa à Promoção do Emprego e à Proteção contra o Desemprego**

- Todo signatário da convenção deverá adotar medidas apropriadas para coordenar seu regime de emprego e sua política de emprego;
- Igualdade de tratamento, sem distinção de raça, cor, sexo, religião, opinião pública, ascendência nacional, nacionalidade, origem ética ou cultura, invalidez ou idade;
- E demais medidas que devem ser tomadas pelos Estados para contribuir para o pleno emprego produtivo.

➔ **Convenção n. 170 relativa à Segurança na Utilização de Produtos Químicos no Trabalho**

CLT Art 189 ao Art 197

- Cada membro criará, aplicará e revisará periodicamente uma política nacional coerente de segurança na utilização de produtos químicos no trabalho;
- Caberá a autoridade competente determinar os produtos proibidos e quais serão os procedimentos adotados para os demais.

➔ **Convenção n. 171 relativa ao Trabalho Noturno**

CF Art 7 IX - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno

CLT Art 73 - Salvo nos casos de revezamento semanal ou quinzenal, o trabalho noturno terá remuneração superior à do diurno e, para esse efeito, sua remuneração terá um acréscimo de 20% (vinte por cento), pelo menos, sobre a hora diurna.

§ 1º - A hora do trabalho noturno será computada como de 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

§ 2º - Considera-se noturno, para os efeitos deste artigo, o trabalho executado entre as 22 (vinte e duas) horas de um dia e as 5 (cinco) horas do dia seguinte.

§ 3º - O acréscimo a que se refere o presente artigo, em se tratando de empresas que não mantêm, pela natureza de suas atividades, trabalho noturno habitual, será feito tendo em vista os quantitativos pagos por trabalhos diurnos de natureza semelhante. Em relação às empresas cujo trabalho noturno decorra da natureza de suas atividades, o aumento será calculado sobre o salário mínimo geral vigente na região, não sendo devido quando exceder desse limite, já acrescido da percentagem.

§ 4º - Nos horários mistos, assim entendidos os que abrangem períodos diurnos e noturnos, aplica-se às horas de trabalho noturno o disposto neste artigo e seus parágrafos.

§ 5º - Às prorrogações do trabalho noturno aplica-se o disposto neste Capítulo.

- Deverão ser tomadas medidas para proteger a saúde, ajudá-los a cumprirem com suas responsabilidades familiares e sociais, proporcionar aos mesmos possibilidades de melhoria na sua carreira e compensá-los de forma adequada;
- Os trabalhadores terão o direito de ter sua saúde avaliada gratuitamente e de receber informações sobre maneira de atuar e evitar problemas de saúde relacionados com o seu trabalho;
- Serviços de primeiro socorros devem ser colocados à disposição dos trabalhadores, bem como os procedimentos para realizar atendimentos;
- Os trabalhadores noturnos que, por razão de saúde, sejam declarados não aptos para o trabalho noturno serão colocados em função similar a qual estejam aptos, ou serão concedidos os mesmos benefícios que a outros trabalhadores não aptos para o trabalho ou que não possam conseguir

emprego, e também gozarão de proteção contra a demissão assim como os que não possam trabalhar por razões de saúde;

- Deverá ser dada atenção especial para as mulheres que realizem trabalho noturno, principalmente se estiverem grávidas.

CLT Art 381 - O trabalho noturno das mulheres terá salário superior ao diurno.

§ 1º - Para os fins desse artigo, os salários serão acrescidos duma percentagem adicional de 20% (vinte por cento) no mínimo.

§ 2º - Cada hora do período noturno de trabalho das mulheres terá 52 (cinqüenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

➔ **Convenção n. 174 sobre a Prevenção de Acidentes Industriais Maiores**

- Plano de ação para proteger os trabalhadores, a população, e o meio ambiente contra o risco de acidentes maiores;
- Os empregadores devem observar e notificar a autoridade competente da existência de riscos maiores;
- Os empregadores devem manter um relatório de segurança;
- Demais atribuições da autoridade competente.

➔ **Convenção n. 182 sobre as Piores Formas de Trabalho Infantil**

CF Art 7 XXXIII - proibição de trabalho noturno, perigoso ou insalubre a menores de dezoito e de qualquer trabalho a menores de dezesseis anos, salvo na condição de aprendiz, a partir de quatorze anos;

- Será considerado trabalho infantil para toda pessoa menor de 18 anos;

CLT Art 402 Considera-se menor para os efeitos desta Consolidação o trabalhador de quatorze até dezoito anos.

Parágrafo único - O trabalho do menor reger-se-á pelas disposições do presente Capítulo, exceto no serviço em oficinas em que trabalhem exclusivamente pessoas da família do menor e esteja este sob a direção do pai, mãe ou tutor, observado, entretanto, o disposto nos arts. 404, 405 e na Seção II.

- Dentre as piores formas de trabalho infantil estão incluídos trabalhos que, por sua natureza ou pelas circunstâncias em que são executados, são susceptíveis de prejudicar a saúde, a segurança e a moral da criança (os quais serão determinados pela legislação nacional ou por autoridade competente)

CLT Art 405 - Ao menor não será permitido o trabalho:

I - nos locais e serviços perigosos ou insalubres, constantes de quadro para êsse fim aprovado pelo Diretor Geral do Departamento de Segurança e Higiene do Trabalho;

II - em locais ou serviços prejudiciais à sua moralidade.

§ 2º O trabalho exercido nas ruas, praças e outros logradouros dependerá de prévia autorização do Juiz de Menores, ao qual cabe verificar se a ocupação é indispensável à sua própria subsistência ou à de seus pais, avós ou irmãos e se dessa ocupação não poderá advir prejuízo à sua formação moral.

§ 3º Considera-se prejudicial à moralidade do menor o trabalho:

a) prestado de qualquer modo, em teatros de revista, cinemas, buates, cassinos, cabarés, dancings e estabelecimentos análogos;

b) em emprêsas circenses, em funções de acróbata, saltimbanco, ginasta e outras semelhantes; c) de produção, composição, entrega ou venda de escritos, impressos, cartazes, desenhos, gravuras, pinturas, emblemas, imagens e quaisquer outros objetos que possam, a juízo da autoridade competente, prejudicar sua formação moral;

d) consistente na venda, a varejo, de bebidas alcoólicas.

§ 4º Nas localidades em que existirem, oficialmente reconhecidas, instituições destinadas ao amparo dos menores jornaleiros, só aos que se encontrem sob o patrocínio dessas entidades será outorgada a autorização do trabalho a que alude o § 2º.

§ 5º Aplica-se ao menor o disposto no art. 390 e seu parágrafo único.

7 - CONCLUSÃO

Como visto, é vasta a legislação federal e internacional na atividade de silvicultura. Some-se às normas citadas acima, como já o dissemos, todas as normas legislativas e executivas federais, estaduais e

municipais, que devem ser estudadas e conhecidas em seus detalhes vinculados às operações.

A forma ideal de tratar a situação é levantar todas as operações executadas nas unidades de manejo florestal, do preparo de solo à colheita final, e, a cada operação, relacionar os aspectos ambientais das mesmas, de maneira a fazer um ajuste fino entre as atividades de campo e à legislação aplicável.

A rotina a ser executada para esse completo levantamento está no livro Auditoria Ambiental Florestal, de nossa autoria, bem como no livro Gestão Socioambiental Total.